



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1604 - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 17 DE OUTUBRO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Reunião atrai parceiros para Movimento pela Conciliação

Uma reunião sobre o Movimento Nacional pela Conciliação aconteceu nesta segunda-feira, 16, no Tribunal de Justiça. Estiveram presentes representantes dos conselhos de Psicologia e Assistência Social, da Defensoria Pública, da Secretaria de Segurança Pública, Advogados, Juízes e Conciliadores. O projeto que acontece a nível nacional é apoiado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e incentiva a resolução de conflitos através da conciliação.

Segundo o juiz auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça, Luiz Otávio de Queiroz Fraz, o objetivo da reunião é atrair parceiros para que a estrutura seja ampliada no Estado, além de divulgar o movimento e definir ações para o Dia Nacional da Conciliação, que acontece em 8 de dezembro. “Nosso grande desafio é informar a população, as partes envolvidas no conflito, a aceitar o papel do conciliador. Conscientizar para que aconteça o acordo antes que a causa seja pleiteada na justiça”, completa Fraz.

No Tocantins está sendo criado o ambiente

necessário para que se busque esse tipo de solução. Em Palmas, Gurupi e Araguaína funcionam cortes de conciliação que tem ajudado a diminuir a demanda de processos do Judiciário.

Para a juíza Maysa Vendramini Rosal, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Região Norte, “a iniciativa é valiosa e leva ao conhecimento da população medidas que podem resolver conflitos e evitam discussão judicial principalmente em ações de cobrança, execução de cheques e indenizatórias”, diz.

A representante do Conselho Regional de Serviço Social, Jocelaine Lago Delanova, ressaltou a importância do projeto. “A conciliação facilita o acesso aos serviços antes oferecidos somente pela justiça, com encurtamento do prazo e diminuição do sofrimento social, provocado pela demora e insegurança se o problema vai ser resolvido ou não”, afirma.

O Conselho Regional de Psicologia também avaliou como positiva a iniciativa da reunião e a abertura para que outras entidades possam indicar nomes para atuar

como conciliadores. “É o reconhecimento da Psicologia, pois ela tem esse enfoque de conciliar e mediar conflitos”, afirmou Cíntia Karla Xavier, representante do conselho.

“A relevância da mediação é reduzir os conflitos pela vontade das partes”. Foi assim que o professor Paulo Benincá, coordenador do Curso de Direito da Faculdade Católica definiu a importância de outras formas de conciliação. Para ele, o Judiciário não é o único meio de solucionar conflitos e os professores tem estimulado os alunos a adotarem caminhos como esse.

O Movimento pela Conciliação tem recebido apoio de diversos segmentos da sociedade, inclusive dos Tribunais Superiores, que tem trabalhado pela modernização do Judiciário. Com este enfoque, está prevista uma nova reunião, agora com todos os juizes titulares de juizados especiais no Estado, visando à criação de postos avançados de conciliação.

Também ficou definido a implantação de um curso de capacitação para conciliadores voluntários, indicados pelas entidades envolvidas no projeto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES**ISSN 1806-0536**

9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 387/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte resolve exonerar, KÁSSIO SKLEY VIANA NASCIMENTO, do cargo, de provimento em comissão, de Motorista de Desembargador, com exercício em seu Gabinete de Desembargadora, a partir desta data.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 388/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.604/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta Corte, e considerando o contido nos autos administrativos nº 34.354/2003 resolve nomear, JULIANA NUNES SANTIAGO, para o cargo, de provimento efetivo, de ESCREVENTE na Comarca de 3ª Entrância de Paraisópolis do Tocantins, em virtude de sua aprovação em concurso público, na forma da lei.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 389/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.604/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, e considerando o contido nos autos administrativos nº 34.357/2003, resolve nomear ROSSANA RAQUEL RODRIGUES VIEIRA, para o cargo, de provimento efetivo, de OFICIAL DE JUSTIÇA/AVALIADOR, na Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins, em virtude de sua aprovação em concurso público, na forma da lei.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 390/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.604/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, e considerando o contido nos autos administrativos nº 34.222/2002 resolve nomear, ESYL DE ABREU OLIVEIRA, para exercer o cargo, de provimento efetivo, de ESCRIVÃO, na Comarca de 3ª Entrância de Araguaína, em virtude de sua habilitação em concurso público, na forma da lei.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 16 dias do mês de outubro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 504/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA DELFINO MAGALHÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o contido nos autos administrativos nº 35.226/2006;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

FINALIDADE

Art. 1º - Este ato tem por finalidade estabelecer normas gerais sobre Administração de Material e Patrimônio para todos os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, tendo como referência a Lei nº 8.666/93; Lei nº 4.320/64 e ING da SECAD nº 04/02-00, de 03/12/98.

CAPÍTULO II

DAS AQUISIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES DE MATERIAL

Art. 2º - A aquisição de material ocorre em virtude de:

- a) compra;
- b) cessão;
- c) doação;
- d) permuta;
- e) transferência;
- f) produção interna;
- g) construção e
- h) indenização.

Art. 3º - As compras serão realizadas de acordo com a Lei 8.666/93, com suas alterações.

Art. 4º - As compras terão por princípio, respeitada a legislação em vigor, a padronização do material em uso, de forma a reduzir o número de itens, visando à simplificação dos processos de obtenção, controle de estoque e levantamento de inventários.

Art. 5º - A aquisição para compra de material deverá ser efetuada por departamento administrativo competente ou comissão especial de licitação de forma planejada, com a participação das diversas unidades envolvidas no Processo, visando alcançar a economicidade, eficiência e eficácia na gestão de recursos orçamentários, financeiros e materiais.

Art. 6º - Os pedidos de compra de materiais não catalogados deverão conter todos os elementos essenciais à caracterização do objeto a ser adquirido, acompanhado, se necessário, de modelos gráficos, projetos, amostras e outros elementos que se fizerem necessários.

Art. 7º - A quantidade de material a ser adquirida fica limitada à existência de espaço físico para seu armazenamento em condições adequadas de segurança e conservação.

Art. 8º - As compras realizadas fora da programação serão efetuadas somente após a verificação de inexistência de material ou atingido o nível mínimo de estoque no almoxarifado, sendo registrada a manifestação do Setor de Patrimônio no procedimento administrativo.

Art. 9º - Os materiais sujeitos à deterioração ou obsolescência devem ser adquiridos em quantidades suficientes à plena utilização antes da perda de sua utilidade, adotando-se, para tanto, critérios adequados à sua quantificação.

Art. 10 - Deve-se evitar a aquisição de equipamento e material permanente em quantidade superior à da pronta destinação e utilização por parte das unidades requisitantes, exceto aqueles destinados à reserva técnica para substituição imediata nos casos de manutenção e para acomodação de novos servidores ou implantação de novas unidades, evitando-se, dessa forma, a existência de "estoque" e, por via de consequência, o obsolescência e a imobilização de recursos orçamentários e financeiros.

Art. 11 - A Diretoria Administrativa - Setor de Patrimônio, definirá as fórmulas de ressurgimento de estoque, de acordo com as constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 12 - Para fins de classificação contábil, incumbe-se às áreas responsáveis pelo empenho, liquidação e pagamento, a adoção de classificação contábil consoante com as normas da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.

I- Considera-se:

- a) material de consumo - aquele que por suas características é consumível pelo uso;
- b) bem móvel permanente - aquele que por suas características não é consumível pelo uso e pode ser removido de um lugar para outro sem perda de sua forma ou substância, tendo durabilidade próxima ou superior a dois anos;
- c) bem imóvel - aquele que por sua natureza ou fixação ao solo não pode ser removido;
- d) bem semovente - o que se move por si, designando os bens representados por animais irracionais e
- e) bens de terceiros - aqueles que não pertencem ao Tribunal de Justiça, mas estão sob sua responsabilidade e administração.

CAPÍTULO III

DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 13 - Qualquer material para ser recebido deverá vir acompanhado de documento hábil, a saber:

- a) nota fiscal ou nota fiscal/fatura;
- b) termo de cessão/doação ou declaração exarada no processo relativo à permuta;
- c) guia de remessa de material ou nota de transferência e
- d) guia de produção/ordem de serviço ou outro instrumento, se for o caso.

Art. 14 - O recebimento de material em virtude de compra, cessão, doação, permuta, transferência ou produção interna, se divide em:

- a) provisório, quando da entrega e
- b) definitivo, após aceitação.

Art. 15 - O recebimento provisório de material não constitui aceitação do mesmo.

Art. 16 - A aceitação é condição essencial para o recebimento definitivo do material que se dá com a verificação da qualidade e quantidade, de acordo com o avençado entre as partes.

Art. 17 - O recebimento físico do material deve ser realizado, sempre que possível, através da Seção de Almoxarifado.

Art. 18 - Quando se tratar de material de consumo imediato, que não transite fisicamente pelo Almoxarifado, deverá ser comunicada a aquisição a esse Setor para que possam ser lançados os registros necessários no sistema administrativo, de forma a compatibilizá-lo com o SIAFEM - Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios.

Art. 19 - Quando para a aceitação do material for necessário conhecimento técnico em área específica, a Administração deverá nomear comissão composta de pessoas habilitadas para essa tarefa.

Art. 20 - O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 da Lei 8.666/93, com suas alterações, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros, instituída pela Presidência do Tribunal.

Art. 21 - Quando o aceite do material não demandar verificação de qualidade, efetuada por servidores ou comissão especializada, o Almoxarifado, após as conferências costumeiras, poderá receber definitivamente o material, dispensando, assim, o recebimento provisório.

Art. 22 - O Setor de Almoxarifado, quando não aceito o material entregue, providenciará junto ao fornecedor a sua regularização, sem prejuízo da comunicação formal aos Diretores da Diretoria Administrativa e Diretoria Geral.

Art. 23 - O recebimento e aceitação dos materiais deverão ser processados nos documentos próprios, juntados aos respectivos processos administrativos, sendo gerados os registros devidos de controles administrativos e contábeis, nos respectivos sistemas.

§ 1º - Nenhum material será liberado para as unidades sem o recebimento definitivo e os devidos registros nos sistemas competentes sem a requisição formal, quer pelo sistema informatizado, quer pela via manual.

§ 2º - O sistema administrativo de controle de materiais, sempre que possível, deverá ser informatizado e permitir o recebimento provisório e definitivo de forma "on line",

devido ocorrer a contabilização imediata da entrada de material no Sistema Financeiro, quando do recebimento, mesmo que provisório.

Art. 24 - O Setor de Almoxarifado manterá controle sobre os materiais a receber, tendo interação com as áreas responsáveis pela compra e empenho, com vistas ao acompanhamento dos prazos de entrega, comunicando aos Diretores da Diretoria Administrativa e Diretoria Geral os eventuais atrasos ou descumprimento da entrega.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS DE SEGURANÇA PARA ARMAZENAGEM DE MATERIAL NO ALMOXARIFADO

Art. 25 - Os princípios básicos para a organização do almoxarifado são os seguintes:

- I - um lugar apropriado para cada material;
- II - maximização da utilização do espaço e
- III - garantia do maior nível de segurança.

Art. 26 - O almoxarifado deve observar as seguintes normas:

- I - quanto à localização:
 - a) não sendo possível sua localização na própria sede do órgão, que seja o mais próximo possível;
 - b) facilidade de entrada e saída de material;
 - c) o recebimento de material não atrapalhe o atendimento de requisições;
 - d) que permita o fácil acesso a veículos de qualquer porte e
 - e) se possível, no andar térreo ou subsolo.
- II - quanto ao armazenamento:
 - a) condições necessárias à perfeita conservação do material estocado;
 - b) os materiais devem ficar agrupados por classe, de forma a viabilizar sua rápida conferência, adotando-se um sistema de endereçamento físico, possibilitando sua localização;
 - c) os materiais estocados a mais tempo devem ser fornecidos em primeiro lugar;
 - d) os materiais não devem ser armazenados em contato direto com o piso;
 - e) as etiquetas na face da embalagem devem ficar voltadas para o lado de acesso;
 - f) os materiais de menor peso nas prateleiras de cima, os de maior nas prateleiras de baixo;
 - g) os materiais mais solicitados à frente, os menos atrás;
 - h) os materiais devem ser empilhados, se necessário, observando-se a segurança e as recomendações dos fabricantes, bem como garantindo o arejamento (70 cm, no mínimo, do teto e 50 cm, no mínimo, da parede);
 - i) os materiais devem ser estocados em suas embalagens originais;
 - j) os materiais mais solicitados próximos à área de expedição e
 - k) a reposição do estoque deve ser efetuada atrás do material já existente.
- III - quanto à segurança:
 - a) existência de extintores de incêndio, mangueira etc., nos tipos e quantidades necessários, com fácil acesso e manutenção periódica;
 - b) portas e janelas com instalações de segurança necessárias (grades, alarmes, trincos, cadeados, fechaduras etc.);
 - c) proibição de entrada de pessoas estranhas ao local de guarda de materiais, a não ser em objeto de serviço;
 - d) portas permanentemente trancadas e atendimento realizado através de balcão;
 - e) existência de armários trancados para a guarda de materiais de pequeno volume e grande valor;
 - f) instalações elétricas em perfeito estado de funcionamento;
 - g) proibição de estoque de explosivos e inflamáveis (álcool, gasolina, gás, querosene etc.) no almoxarifado, junto a outros materiais, devendo ser observadas as normas de segurança expedidas pelos órgãos técnicos;
 - h) arrumação do almoxarifado deve permitir a fácil circulação dentro de sua área, bem como acesso aos extintores e mangueiras de incêndio, por parte do pessoal especializado no combate a incêndios;
 - i) colocação de placas indicativas de proibição de fumar no almoxarifado;
 - j) proteção contra insetos e roedores e
 - l) reciclagem periódica dos servidores do setor em treinamento na área de medicina e segurança do trabalho e brigada de combate a incêndio.
- IV - quanto à movimentação:
 - a) existência de meios de locomoção seguros para os materiais.

Art. 27 - Deve-se evitar a utilização de empregados de firmas prestadoras de serviço nos trabalhos específicos do Setor de Almoxarifado.

CAPÍTULO V

DAS REQUISIÇÕES E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS

Art. 28 - A requisição de material, em formulário próprio ou por meio de sistemas eletrônicos de processamento de dados, deverá ser feita observando-se os códigos adotados em cada departamento deste Tribunal ou unidade Administrativa.

Art. 29 - Toda requisição de material será registrada no sistema de almoxarifado no momento da sua ocorrência.

Art. 30 - Os dirigentes de unidades administrativas poderão indicar servidores a serem cadastrados pelo Setor de Almoxarifado para requisitar materiais.

Art. 31 - O Setor de Almoxarifado tem competência, observados os critérios definidos pela direção da Diretoria Administrativa e Geral, para atender ou não a requisição, no todo ou em parte, em razão de pedidos com quantidade superior ao consumo da unidade em período pré-determinado, supérfluos ou desnecessários.

Art. 32 - O Setor de Almoxarifado deve distribuir às unidades requisitantes os materiais estocados fisicamente há mais tempo ou, se for o caso, cujo prazo de validade esteja mais próximo de expirar.

Art. 33 - O atendimento à requisição fica sujeito às seguintes condições:

- I - quantidade existente;
 - II - análise do consumo da unidade em um período pré-determinado:
 - a) sendo necessário justificativa da unidade requisitante se a quantidade requisitada de determinado material for maior que a média de consumo anterior e
 - b) requerendo quantidades compatíveis com o consumo estimado até a data da próxima requisição.
 - III - prioridade de atendimento a determinadas áreas definidas pela administração;
 - IV - vinculação do material catalogado às áreas específicas, requerendo, quando de sua solicitação por áreas diversas, a necessária autorização superior.
- Parágrafo único - As unidades ou departamentos que possuem a prerrogativa de solicitação de material de uso exclusivo devem manter controles que possibilitem a identificação de sua destinação.

Art. 34 - As unidades que demandam materiais em grande quantidade, ou cujo consumo, dependendo das atividades programadas, sofrem grande variação, deverão apresentar a sua previsão, com código e quantidade de material, ao longo do exercício, para fins de programação das unidades envolvidas.

Art. 35 - Poderá a administração definir critérios para a entrega de novos materiais, tais como devolução de cartuchos usados de tintas para máquinas e impressoras, devolução de material avariado, além de outros, visando ao maior controle sobre a utilização de materiais, inclusive criando equipes de trabalho para vistoriar os locais onde estão armazenados os materiais requisitados pelos setores, pedindo controles de média de consumo etc.

CAPÍTULO VI

DA ALIENAÇÃO, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL

Art. 36 - A alienação de material, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, compreende a transferência de propriedade do material mediante:

- I - venda;
- II - permuta e
- III - doação.

Art. 37 - A alienação de material e bens móveis fica condicionada à avaliação prévia, realizada por comissão composta por pessoas habilitadas, e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- I - permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública e
- II - doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativa à escolha de outra forma de alienação.

Art. 38 - A cessão de material compreende a transferência de posse deste, com troca de responsabilidade, em caráter gratuito de uma para outra entidade da Administração Pública Estadual.

Art. 39 - Transferência é a movimentação de material dentro do órgão ou entidade, sem transferência de propriedade.

- Art. 40** - O material inservível classifica-se em:
- I - ocioso: não está sendo aproveitado, embora em perfeitas condições de uso;
 - II - recuperável: quando a sua recuperação é possível a um custo não superior a 50% de seu valor de mercado;
 - III - anti-econômico: quando é de manutenção onerosa, devido ao uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoleto e
 - IV - irrecuperável: não permite a recuperação por problemas técnicos ou quando o custo de recuperação é superior a 50% de seu valor de mercado.

Art. 41 - O material ocioso ou recuperável deverá ser cedido, preferencialmente, aos órgãos da Administração Pública Estadual.

Art. 42 - O material anti-econômico ou irrecuperável poderá ser cedido a outros órgãos da Administração Pública, se houver interesse do órgão cessionário, ou, obrigatoriamente, alienado, no menor prazo possível.

Art. 43 - Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação de material classificado como irrecuperável, o Presidente do Tribunal determinará sua descarga patrimonial e sua inutilização ou abandono, após a retirada das partes economicamente aproveitáveis, porventura existentes, que serão incorporadas ao patrimônio.

§ 1º - A inutilização consiste na destruição total ou parcial de material que ofereça ameaça vital para pessoas, riscos de prejuízos ecológicos ou inconvenientes, de qualquer natureza, para a Administração Pública.

§ 2º - A inutilização, sempre que necessário, será feita mediante audiência dos setores especializados, de forma a ter sua eficácia assegurada.

- Art. 44** - São motivos para a inutilização de material, dentre outros:
- I - a sua contaminação por agentes patológicos, sem possibilidade de recuperação por assepsia;
 - II - a sua infestação por insetos nocivos, com risco para outro material;
 - III - a sua natureza tóxica ou venenosa;
 - IV - a sua contaminação por radioatividade e
 - V - o perigo irremovível de sua utilização fraudulenta por terceiros.

Art. 45 - Por ocasião da realização do inventário, deverão ser relacionados os materiais a serem alienados ou cedidos, de forma a evitar o desperdício de recursos públicos, bem como o custo decorrente do armazenamento de material inservível.

Art. 46 - Os recursos provenientes da venda de material deverão ser recolhidos ao Fundo de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário - FUNJURIS.

Art. 47 - A cessão de material deve ser efetivada mediante termo de cessão, onde deverá constar a transferência de material e seu custo histórico (de aquisição ou de produção).

Art. 48 - A alienação e a cessão de material permanente e equipamentos gerarão os necessários registros nos sistemas de patrimônio.

Art. 49 - Os símbolos nacionais, armas, munições, materiais pirotécnicos ou outros que possam ocasionar perigo ou transtorno serão inutilizados de acordo com a legislação e normas específicas.

CAPÍTULO VII

DO PATRIMÔNIO

Art. 50 - O sistema patrimonial do Tribunal, preferencialmente efetuado por meio de processamento eletrônico de dados, visa ao controle e gestão dos equipamentos e materiais permanentes de forma a:

I - registrar as incorporações e baixas, informando os bens existentes;

II - registrar e informar a localização dos bens;

III - registrar os agentes responsáveis;

IV - emitir e atualizar os Termos de Responsabilidade;

V - controlar a movimentação de material;

VI - identificar os bens extraviados e/ou danificados com baixa e o número do processo administrativo e

VII - permitir a obtenção de informações gerenciais.

Art. 51 - Todo material permanente a ser incorporado ao patrimônio do Tribunal de Justiça deve ser objeto de tombamento.

Art. 52 - O tombamento consiste no arrolamento do bem, numerando-o em forma sequencial, com a finalidade de identificá-lo e colocá-lo sob a guarda e proteção dos agentes responsáveis.

Art. 53 - Para fins de tombamento realizar-se-á o registro patrimonial de todos os materiais permanentes, o qual deverá conter:

a) número de tombamento;

b) descrição do material;

c) modelo, número de série de fabricação, se for o caso;

d) valor da aquisição ou custo de produção unitário;

e) data de aquisição e número do processo;

f) documento fiscal;

g) empenho;

h) estado de conservação do material e

i) outras informações julgadas necessárias.

Art. 54 - O número de tombamento dos bens será afixado por meio de plaqueta ou outro meio apropriado, se possível através de código de barras, contendo a sigla do órgão em lugar visível.

Art. 55 - No caso das obras bibliográficas o número será afixado através de carimbo ou outro meio apropriado.

Art. 56 - Todos os bens serão tombados após o seu recebimento definitivo, sendo vedada a sua saída do patrimônio sem o devido tombamento.

Art. 57 - No caso de os bens não transitarem no patrimônio, o tombamento será providenciado pela Seção do Patrimonial, no menor prazo possível, não podendo ultrapassar o prazo de 30 dias, contados do recebimento definitivo.

Art. 58 - Termo de Responsabilidade é o instrumento administrativo de atribuição de responsabilidade pela guarda e uso de material permanente.

Art. 59 - A movimentação de bens dentro do órgão fica condicionada à comunicação formal à Seção de Patrimônio, através do Formulário de Autorização de Saída de Material (FASM).

Art. 60 - A saída de material permanente do órgão, quer seja para manutenção ou outro motivo, fica condicionada à comunicação formal à Seção de Patrimônio.

I - Nenhum bem móvel permanente, de propriedade do Tribunal de Justiça, poderá ser movimentado sem a identificação patrimonial e a ciência do Responsável, mesmo em caráter emergencial.

II - A saída de bens para manutenção e/ou reparo, formalizada através de FASM, não pressupõe troca de responsabilidade pela movimentação e guarda dos bens, apenas transfere provisoriamente a responsabilidade pelo tempo necessário à manutenção e/ou reparo, ao responsável pela Unidade de Manutenção.

Art. 61 - Empréstimo: é o ato de ceder o uso dos bens próprios, por tempo determinado, ou condição pré-estabelecida. Consiste em:

I - Empréstimo interno: quando ocorre entre unidades administrativas do Tribunal de Justiça, por período superior a 24 horas.

II - Empréstimo externo: entre o Tribunal de Justiça e órgãos da administração pública distintos.

Art. 62 - Devolução: é o ato de retornar, à sua origem, um bem de propriedade do Tribunal de Justiça, anteriormente deslocado para empréstimo, através de FASM ou contrato de cessão ou de permissão de uso.

I - Os bens, ao retornarem de empréstimos, deverão ser devidamente vistoriados, para que sejam atestados o seu estado de conservação correspondentes às condições anteriores ou às preestabelecidas em cláusulas contratuais.

Art. 63 - A Seção de Patrimônio emitirá novos termos de responsabilidades ou de passagem de cargo quando ocorrer a mudança do agente responsável pelos bens, qualquer que seja o motivo.

Parágrafo único - Cabe à Seção de Patrimônio o acompanhamento das publicações de atos relacionados à dispensa, exoneração, nomeação e designação de servidores, com vistas ao cumprimento do "caput" deste artigo.

Art. 64 - Compete ao Presidente do Tribunal, por meio de Processo Administrativo próprio, autorizar a baixa de bens do patrimônio, no caso de:

a) furto;

b) roubo;

c) extravio;

d) fato fortuito;

e) dano irreversível que impossibilite a alienação;

f) cessão e

g) alienação.

Art. 65 - Nos casos listados nas alíneas "a" e "b" do artigo 64, a autoridade competente do Tribunal adotará as ações administrativas para a apuração de responsabilidades, visando indenizar o erário e aplicar penalidades administrativas, observada a legislação em vigor.

Art. 66 - Toda a incorporação, ou baixa no patrimônio, será objeto de registro nos sistemas administrativos e contábeis, concomitantemente à sua ocorrência.

Art. 67 - A Diretoria Administrativa deverá enviar relatórios do Sistema de Almoarifado e Patrimônio à Diretoria Financeira deste Tribunal, da seguinte forma:

I - Mensalmente, para atender à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, os seguintes relatórios:

a) movimentação de almoarifado (estoque inicial, entrada, saída e estoque final);

b) entradas (compras e doações) de bens móveis e imóveis.

II - Ao encerramento do exercício, para atender ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, os seguintes relatórios:

a) movimentação de almoarifado (estoque inicial, entrada, saída e estoque final), consolidado do período de janeiro a dezembro;

b) entradas (compras e doações) de bens móveis e imóveis, consolidado do período de janeiro a dezembro.

Art. 68 - A Seção de Patrimônio deverá manter arquivos atualizados conforme segue:

I - Títulos e documentações dos bens imóveis deste Tribunal e de terceiros utilizados por este Poder Judiciário e

II - Termos de Garantia dos bens permanentes.

CAPÍTULO VIII

DOS INVENTÁRIOS

Art. 69 - Inventário é o arrolamento dos bens e materiais de consumo em estoque existentes, que tem por finalidade:

a) verificar a existência física dos bens e materiais;

b) informar o estado de conservação dos bens e materiais;

c) confirmar os agentes responsáveis pelos bens;

d) manter atualizados e conciliados os registros do sistema de material e os contábeis constantes do Sistema Financeiro, e

e) subsidiar as tomadas de contas, indicando os saldos existentes em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 70 - Inventário físico é a verificação dos saldos físicos existentes, sendo divididos nos seguintes tipos:

I - anual: destinado a comprovar a quantidade e o valor dos bens patrimoniais e materiais em estoque, do acervo de cada unidade gestora, existente em 31 de dezembro de cada exercício;

II - eventual: realizado, por iniciativa da Presidência do Tribunal, em qualquer época ou por iniciativa do órgão fiscalizador;

III - rotativo: conferência diária dos itens estocados em parcelas, de modo que no período de um mês todo o estoque tenha sido conferido, com vistas a manter efetivo controle dos estoques.

Art. 71 - Inventário analítico é a verificação dos saldos, estado de conservação e localização dos bens e materiais existentes no órgão, bem como dos agentes por eles responsáveis, devendo constar os dados do registro patrimonial dos bens.

I - O bem móvel, cujo valor de aquisição ou custo de produção for desconhecido, será avaliado tomando como referência o valor de outro, semelhante ou sucedâneo, no mesmo estado de conservação e a preço de mercado.

Art. 72 - Pré-Inventário é a verificação dos bens existentes e do estado de conservação efetuada pelos dirigentes das unidades, com a finalidade de subsidiar a realização dos inventários, de forma a agilizar o seu processamento.

Art. 73 - Poderão ser adotados outros tipos de inventário, sem prejuízo dos definidos neste Ato.

Art. 74 - É obrigatória a realização do inventário físico previsto no artigo 70, devendo realizar o contido em seu inciso I, mediante formalização de processo administrativo, que conterá manifestação do órgão de contabilidade e do qual será dada ciência ao controle interno.

Art. 75 - Os inventários serão realizados por comissão, com no mínimo três membros, nomeada pela Autoridade Competente, podendo contar com quaisquer servidores do órgão, com exceção de servidor das unidades de controle interno e contabilidade.

Art. 76 - A comissão de inventário, de posse do ato de designação, comunicará, formalmente, as unidades a serem inventariadas, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, da data e hora de início de seus trabalhos.

Art. 77 - Na comissão de inventário anual do Almoarifado, é vedada a participação de mais de um servidor da Seção de Almoarifado, não podendo este ocupar a Presidência da mesma.

Art. 78 - Nas comissões de inventário anual do patrimônio, é vedada a participação de mais de um servidor da Seção de Patrimônio, o qual não poderá presidi-la.

Art. 79 - Na realização dos inventários analíticos a comissão deverá direcionar os seus trabalhos à verificação do estado de conservação dos bens e materiais, de forma a avaliar a gestão dos bens pelos agentes responsáveis, assim como evitar a permanência de material inservível ou ocioso na unidade.

Art. 80 - O Tribunal de Justiça deverá implementar mecanismos no sentido de adotar a sistemática de realização de pré-inventários.

CAPÍTULO IX
DA RESPONSABILIDADE E INDENIZAÇÃO

Art. 81 - Todo servidor público poderá ser chamado à responsabilidade, para guarda ou uso, pelos bens e materiais deste Poder Judiciário, dentro de seu respectivo setor, bem como pelo desaparecimento ou dano que, dolosa ou culposamente, causar a qualquer bem material, esteja ou não sob sua guarda.

Art. 82 - Qualquer irregularidade ocorrida com o bem ou material sob sua responsabilidade será objeto de comunicação formal, imediatamente, de maneira circunstanciada, por parte do servidor, do responsável ou dirigente da unidade administrativa, ou por iniciativa da própria Seção de Patrimônio.

Art. 83 - A indenização por parte do agente responsável deverá ser efetuada:
I - arcando com as despesas de recuperação;
II - substituindo o bem ou material por outro de mesmas características, acompanhado dos documentos fiscais e
III - em dinheiro ou, a critério da administração, mediante desconto em folha de pagamento, a preço de mercado, a ser apurado em processo regular, por intermédio de comissão composta por três servidores.

Art. 84 - Não será objeto de apuração o dano ou desaparecimento de bem ou material cujo valor de mercado, individualmente ou em lote, seja considerado ínfimo em face do custo decorrente das medidas administrativas necessárias, sem prejuízo do registro dos fatos no Processo de tomada de contas anual.
Parágrafo único - Considerar-se-á ínfimo para fins deste artigo, o valor mínimo para recolhimento de imposto de renda, conforme estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 85 - As firmas prestadoras de serviços ao Tribunal de Justiça deverão indenizá-lo, na forma prevista do artigo 83, em virtude de dano, furto ou extravio causados, direta ou indiretamente, com culpa ou dolo, por parte dos seus empregados.

Art. 86 - A apuração das responsabilidades previstas neste Ato deve observar a legislação em vigor, em especial a Lei 1.050/99 e o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87 - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins baixará as normas necessárias à perfeita gestão dos recursos materiais, respeitados os princípios gerais estabelecidos neste Ato.

Art. 88 - A Diretoria Administrativa do Tribunal realizará estudos visando identificar a viabilidade da contratação de seguros contra a ocorrência de perdas, de forma a resguardar os bens e valores deste Poder.

Art. 89 - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 16 dias do mês de outubro do ano de 2006, 188ª da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

ANEXO I
RENOVAÇÃO DE ESTOQUE

O acompanhamento dos níveis de estoque e as decisões de quando e quanto comprar deverão ocorrer em função da aplicação das fórmulas constantes do item 02 deste Anexo.

1. Os fatores de Ressuprimento são definidos:

1. 1. Consumo Médio Mensal (C)

Média aritmética do consumo nos últimos 12 meses;

1. 2. Tempo de Aquisição (T)

Período decorrido entre a emissão do pedido de compra e o recebimento do material no almoxarifado (relativo, sempre à unidade mês);

1. 3. Intervalo de Aquisição (I)

Período compreendido entre duas aquisições normais e sucessivas;

1. 4. Estoque Mínimo ou de Segurança (Em)

É a menor quantidade de material a ser mantida em estoque, capaz de atender a um consumo superior ao estimado para um certo período ou para atender à demanda normal em caso de atraso da entrega da nova aquisição. É aplicável tão somente aos itens indispensáveis aos serviços do órgão ou entidade. Obtém-se multiplicando o consumo médio mensal por uma fração (f) do tempo de aquisição que deve, em princípio, variar de 0,25 de T a 0,50 de T;

1. 5. Estoque Máximo (EM)

A maior quantidade de material admissível em estoque, suficiente para o consumo em certo período, devendo-se considerar a área de armazenagem, disponibilidade financeira, imobilização de recursos, intervalo e tempo de aquisição, perecimento, obsolescência etc.

Obtém-se somando ao Estoque Mínimo o produto do Consumo Médio Mensal pelo Intervalo de Aquisição;

1. 6. Ponto de Pedido (Pp)

Nível de Estoque que, ao ser atingido, determina imediata emissão de um pedido de compra, visando a recompletar o Estoque Máximo. Obtém-se somando ao Estoque Mínimo o produto do Consumo Médio Mensal pelo Tempo de Aquisição;

1. 7. Quantidade a Ressuprir (Q)

Número de unidades a adquirir para recompor o Estoque Máximo, obtém-se multiplicando o Consumo Médio Mensal pelo Intervalo de Aquisição.

2. As fórmulas aplicáveis à gerência de Estoques são:

2. 1. Consumo Médio Mensal

C = Consumo Anual/12

2.2. Estoque Mínimo

Em = C x f

2.3. Estoque Máximo

EM = Em + C x I

2.4. Ponto de Pedido

Pp=Em+CxT

2.5. Quantidade a Ressuprir

Q=CxI

3. Os parâmetros de revisão poderão ser redimensionados à vista dos resultados do controle e corrigidas as distorções porventura existentes nos estoques.

Termos de Homologações

Procedimento: Pregão Presencial n.º 026/2006.

Processo: ADM –35546/2006 (06/0050851-0).

Objeto : Aquisição de Materiais de Expediente

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídica de nº 260/2006, e **HOMOLOGO** o procedimento da Licitação Pregão Presencial n.º 026/2006, do Tipo Menor Preço Global, conforme classificação e adjudicação procedida pelo Pregoeiro, à licitante vencedora abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

* **Distribuidora de Papéis Tocantins Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.131.060/0001-67**, no valor total de **R\$ 44.997,00 (quarenta e quatro mil novecentos e noventa e sete reais)**.

À Seção de Compras, para as providências ulteriores.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, ao 16 dia do mês de outubro de 2006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Procedimento: Pregão Presencial n.º 029/2006.

Processo: ADM – 35596 (06/0051240-1).

Objeto: Contratação de Empresa para Fornecimento de Suprimentos de Informática

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de nº 262/2006, fls. 184/187 e **HOMOLOGO** o procedimento da Licitação Pregão Presencial n.º 029/2006, do Tipo Menor Preço Global, conforme classificação e adjudicação procedida pela Pregoeira à licitante vencedora abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

* **PEREIRA E MILHOMEM LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.123.324/0001-66, no valor de **R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)**.

À Seção de Compras, para as providências ulteriores.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 16 dias do mês de outubro de 2006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Errata

Através da presente errata, retificamos a Portaria nº 474a/2006, publicada no Diário Oficial nº 1603 – Seção 1 – Página A 3, de 16 de outubro de 2006, a fim de que:

ONDE SE LÊ: PORTARIA Nº 4740/2006;

LEIA-SE: PORTARIA Nº 474a/2006.

Palmas – TO, 16 de outubro de 2006.

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Aviso de Licitação

Modalidade: Pregão Presencial n.º 036/2006.

Tipo : Menor Preço.

Legislação : Lei n.º 10.520/2002.

Objeto : Aquisição de Equipamentos de Informática.

Data : Dia 01º de novembro de 2006, às 13 horas.

Local : Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota : Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12 às 18 horas, ou pela internet no site www.tj.to.gov.br/licitações

Palmas-TO, 16 de outubro de 2006.

Débora Regina Honório Galan
Pregoeira

DIRETORIA JUDICIÁRIA**TRIBUNAL PLENO**

SECRETÁRIA: DRª. ORFILA LEITE FERNANDES

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3391 (06/0047662-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: MARIA DA GLÓRIA SOUZA SANTOS E OUTRAS

Advogado: Domingos da Silva Guimarães

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2564/00 – TJ/TO

LIT.PAS.NEC.:DARCY DOMINGOS POMPEMAYER E ÁLVARO ANTÔNIO PORTO DA SILVA

Advogado: Irineu Derli Lângaro

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fl. 252, a seguir transcrita: “Defiro o pedido de fls. 249/250 e, de consequência, DETERMINO a expedição de ofícios à Receita Federal – Delegacia no Estado do Tocantins e ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE-TO), para o fim de solicitar informações acerca do endereço atual dos litisconsortes passivos necessários ÁLVARO ANTÔNIO PORTO DA SILVA e DARCY DOMINGOS POMPEMAYERS, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de outubro de 2006. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2997 (03/0034657-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANTÔNIA FERREIRA COELHO NETA E OUTROS

Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e Outro

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT.PAS.NEC.:PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO TOCANTINS-IPETINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 217, a seguir transcrito: “Tendo em vista que o IGEPREV – Instituto de Gestão Previdenciária do Tocantins, através de Resolução, convocou todos os associados do antigo IPETINS, do qual é substituto, para devolução de contribuições irregularmente descontadas em seus vencimentos, como no caso das impetrantes, MARLENE TEIXEIRA FIGUEIREDO e SILVINA CASTANHEIRA FERNANDES, as quais já se manifestaram pela desistência do writ em razão dos termos de acordos firmados com o mesmo, INTIMEM-SE os demais impetrantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o eventual acordo com o IGEPREV – Instituto de Gestão Previdenciária do Tocantins, e consequente interesse na continuação do feito, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de outubro de 2006. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3490 (06/0051507-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Marco Antônio Alves Bezerra

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR DO TJ – TO, NO HC Nº 4366/06.

Advogado: Rubens de Almeida Barros Júnior

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 66/67, a seguir transcrita: “MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL impetrou o presente Mandado de Segurança contra liminar concessiva de ordem de Habeas Corpus, proferida por Juiz de Direito em substituição a Desembargador desta Corte. Alega, em síntese, que a decisão monocrática que revogou liminarmente a prisão preventiva do Paciente FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE reveste-se de ilegalidade, por carência de fundamentação, bem como por contrariar os argumentos do decreto prisional preventivo, assumindo “matizes de arbítrio”. Assevera, citando posicionamento jurisprudencial, que o delicto imputado ao paciente (homicídio qualificado) integra o rol dos crimes hediondos, sendo vedada a liberdade provisória. Conclui que a decisão do Relator fere direito líquido e certo do Órgão Ministerial – titular exclusivo dos meios para concretização do “ius puniendi” – pois prejudica os instrumentos acatulatorios da efetividade de tal direito. Pede, portanto, a suspensão liminar da decisão monocrática proferida no Habeas Corpus em epígrafe, com sua posterior cassação quando do julgamento do mérito do “mandamus”. Junta com a exordial os documentos de fls. 13/59. Vindo a mim o relato, determinei, antes da apreciação do pedido liminar, a notificação, com urgência, da autoridade Impetrada, para prestar as informações de mister. Contudo, o mandado retornou aos autos sem cumprimento, sob argumento de que o Magistrado Impetrado encontra-se em gozo de férias, notícia que motivou o retorno do feito à conclusão. É o relatório. Decido. A impetração de Mandados de Segurança em face de decisões liminares proferidas em Habeas Corpus e em ações mandamentais, notadamente quando se tratar de decisões teratológicas, é admissível ao meu ver, já que não existe previsão legal ou regimental de outro recurso para combatê-las. Entretanto, verificando as informações referentes ao andamento do feito de onde foi lida a decisão ora combatida (HC 4366/06), verifico que o mesmo já teve seu mérito apreciado, o que prejudica a análise do “writ”. Segundo consta do sistema de acompanhamento processual desta Corte, 6 (seis) dias após ter sido proferido o despacho inicial (fl. 62), a 1ª Câmara Criminal apreciou o mérito do Habeas Corpus em questão e, por decisão definitiva, confirmou a liminar combatida neste “mandamus”, prejudicando sua análise, dada a perda do objeto. Aplicáveis, portanto, as disposições do artigo 557 do Código de Processo Civil, que assim preceitua: “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (grifei). Por todo o

exposto, nego seguimento ao recurso, face à perda de seu objeto. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à instância originária. Palmas –TO, 10 de outubro de 2006. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3493 (06/0051610-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: ANTÔNIO MIGUEL ABRÃO E OUTROS

Advogados: Hamilton de Paula Bernardo e Outros

IMPETRADA: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

LITS. PAS. NEC.: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 707/710, a seguir transcrita: “ANTÔNIO MIGUEL ABRÃO E OUTROS, por seus procuradores, impetram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar contra ato da DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Narram os Impetrantes que foram aprovados em concurso público de provas e títulos realizados em 1991, nomeados em caráter efetivo para os cargos de Delegado de Polícia através do Decreto no 2.519, de 04/03/91. Sustentam que com a sucessão na Chefia do Poder Executivo, o novo Governador ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 598-7 – TO, que foi julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal. Afirmam que, em consequência da declaração de nulidade do concurso público, o chefe do Poder Executivo editou o Decreto no 10.422, exonerando os impetrantes, bem como os demais Delegados de Polícia dos respectivos cargos. Inconformados com o decreto de exoneração, ajuizaram o Mandado de Segurança Coletivo no 753/94 no qual foi concedida a ordem, por decisão unânime desta Corte, determinando as suas reintegrações e declarando a nulidade do Decreto no 10.422/94, por não ter sido precedido de processo administrativo. Alegam que, após o trânsito em julgado do acórdão no Mandado de Segurança no 753/94, sobreveio termo de acordo firmado entre SINDEPOL e Estado do Tocantins no qual ficou acordado que este, por intermédio da Secretaria da Administração, reintegraria os servidores nomeados no susomencionado concurso. Em razão de o Secretário de Administração da época ter determinado a reintegração dos impetrantes e dos demais Delegados de Polícia, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB ajuizou no Supremo Tribunal Federal a Reclamação no 598-4 –TO, que foi julgada procedente em parte para desconstituir o Termo de Acordo firmado entre o Estado do Tocantins e o SINDEPOL, bem como sua homologação nos autos da Execução do Acórdão no 1.500/95, uma vez que exorbitaram ao julgado na ADI no 598-7 – TO. Em seguida, em decorrência do acórdão proferido na supracitada reclamação, foram expedidas as portarias no 346 e 347 anulando as portarias de reintegração no cargo de Delegado de Polícia de trinta e seis integrantes da carreira. Aduzem que, inconformado com a anulação da portaria de reintegração, o Delegado de Polícia exonerado, Hamilton de Paula Bernardo, requereu à autoridade ora impetrada o imediato cumprimento do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo no 753/94, que foi indeferido sob o argumento de que se o concurso foi anulado tem-se que o mesmo não existiu, logo não houve nenhum candidato aprovado. Afirmam que a presente ação busca a suspensão dos efeitos do despacho de fls. 1.336/1.339 exarado pela autoridade impetrada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo no 753/94, em absoluto desrespeito à autoridade da decisão proferida anteriormente pelo Tribunal Pleno deste egrégio Tribunal. Asseveram que estão presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, pressupostos autorizadores, imprescindíveis para a concessão da medida liminar. Por fim, requerem que seja concedida liminarmente a reintegração em seus cargos, aí permanecendo enquanto tiver em curso a presente ação mandamental. Pleiteiam, no mérito, que a presente ação seja julgada procedente em todos os seus termos, confirmando-se integralmente a liminar concedida. Requerem a citação dos litisconsortes passivos necessários, quais sejam: Governador do Estado do Tocantins e Secretário da Segurança Pública do Estado do Tocantins. Solicitam, ainda, a concessão da Justiça Gratuita. Acostados, à inicial, vieram os documentos de fls. 30/692. À fl. 694 v., foi proferido despacho requisitando informações da autoridade impetrada para posterior análise da liminar. Às fls. 698/705, a autoridade impetrada prestou as informações que lhes foram requisitadas afirmando que o presente mandado de segurança não pode sequer ser conhecido, pois, apesar da nomenclatura “despacho”, não se pode olvidar que há no pronunciamento ora combatido carga decisória, atacável via Agravo Regimental. Asseverou que está claro que o concurso no qual os impetrantes restaram aprovados foi anulado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 598/TO, logo, se o concurso é nulo não há qualquer direito dos seus participantes, mesmos os aprovados, de serem nomeados. Argumenta que os impetrantes foram exonerados em razão da nulidade do concurso provocada pela declaração de inconstitucionalidade do edital do certame, assim, não possuem nenhum direito líquido e certo a ser amparado por Mandado de Segurança. Relatado, decido. Com fulcro no artigo 4º, § 1º, da Lei no 1.060/50, c/c o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos Impetrantes na exordial. A pretensão dos Impetrantes através do presente “writ” é de que seja concedida a segurança a fim de que sejam reintegrados no cargo de Delegado de Polícia no qual foram aprovados em concurso público de provas e títulos realizados em 1991 e nomeados em caráter efetivo através do Decreto no 2.519, de 04/03/91. É cediço que, para a concessão da liminar, devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito dos impetrantes, se vierem a ser reconhecidos na decisão de mérito o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. A análise preliminar dos autos não permite a constatação, com a evidência necessária, de pressuposto autorizador da concessão de liminar, previsto no art. 7º, II, da Lei no 1.533/51, notadamente no que pertine ao requisito relativo ao “fumus boni iuris”. Os Impetrantes não demonstraram satisfatoriamente a liquidez e certeza de seu direito, tampouco a relevância dos fundamentos a ponto de autorizar a concessão da ordem liminarmente, até final julgamento do mandado de segurança. Em sede de liminar, a prova apresentada deve ser convincente e sólida, de forma a fazer desnecessário um exame mais aprofundado com vistas a demonstrar o direito reclamado. Ademais, a concessão da liminar pleiteada implicaria em inequívoco reconhecimento da pertinência da impetração em juízo de conhecimento bem mais aprofundado do que ora me é permitido, sob pena de se adentrar na seara meritória. Deve-se ressaltar ainda que há conflito de decisões, pois os impetrantes têm decisão proferida no Mandado de Segurança no 753/94 determinando a imediata reintegração; em contrapartida, existe a decisão proferida na ADI 598-7 –TO que anulou o concurso em comento, bem como decisão na Reclamação no 598-4 – TO desconstituindo o Termo de Acordo firmado entre o Estado do Tocantins e o SINDEPOL, assim como sua homologação nos autos da Execução do Acórdão no 1.500/95, uma vez que exorbitaram ao julgado na ADI no 598-7 –TO, o que demonstra a necessidade de maior cautela na apreciação da presente liminar. Posto isso, considerando a inexistência do “fumus boni iuris” indefiro a liminar. Citem-se os litisconsórcios passivos necessários apontados na petição inicial para que respondam aos termos do presente mandado de segurança no prazo legal. Após, colha-se o parecer da Procuradoria de Justiça. Publique-se e registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 11 de outubro de 2006. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

Acórdãos

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3429/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 127/128

AGRAVANTE: FRANCISCO FERNANDO MARQUES COUTO

Advogados: Fábio Wazilewski e Outro

AGRAVADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6428/06

LIT. PAS. NEC.: IVAN DE SOUZA COELHO E OUTRO

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JURISDICIONAL PROFERIDA POR DESEMBARGADOR OU JUIZ DA MESMA INSTÂNCIA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER TUTELADO - IMPOSSIBILIDADE – SUCEDÂNEO RECURSAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Inviável é o mandado de segurança impetrado junto ao segundo grau de jurisdição contra decisão jurisdicional proferida por desembargador da mesma instância por inadmissível, na via estreita da ação mandamental, sua impetração com o escopo de ver reformada decisão judicial que o então recorrente, ora impetrante, não concorda. Mandado de Segurança utilizado como sucedâneo recursal. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3429, em que figuram como agravante Francisco Fernando Marques Couto e agravado o Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 6428. Sob a Presidência da Desembargadora Dalva Magalhães - Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por maioria, em conhecer do presente recurso regimental, mas negar-lhe provimento mantendo a decisão, que com fulcro no artigo 295, V do CPC, indeferiu a inicial e extinguiu o mandamus, conforme consta nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, Antônio Félix, Daniel Negry. O Desembargador Luiz Gadotti proferiu voto divergente, para dar provimento ao agravo regimental. Acompanharam a divergência os Desembargadores Moura Filho, que votou na sessão do dia 17/08/06, Willamara Leila e Jacqueline Adorno. O Desembargador José Neves absteve-se de votar. Ausência justificada do Marco Villas Boas, na sessão do dia 06/07/06. Ausência justificada do Desembargador Moura Filho. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu – Procurador-Geral de Justiça. Acórdão de 21 de setembro de 2006.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1635/06

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE-TO

REFERENTE: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 4601/06

EXCIPIENTE: MEARIM TÊNIS CLUBE

Advogados: Coriolano Santos Marinho e Outro

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ DE DIREITO. PARCIALIDADE. BENEFÍCIOS PRIVADOS. FAVORES PÚBLICOS. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA DA POSSE. DEPÓSITO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. 1. A afirmação de que a Magistrada excepta e a Municipalidade estariam trocando benefícios, de modo a comprometer a imparcialidade exigida daquela em seus julgamentos, demonstra-se infundada quando desacompanhada de documentação comprobatória capaz de demonstrar a veracidade das alegações. 2. Incorreta a alegação de que a juíza a quo tenha determinado a imissão provisória da posse do imóvel sem que houvesse o efetivo depósito prévio, uma vez que, tal medida, fora adotada por ocasião da análise da liminar.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho – Vice-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em conhecer da exceção de suspeição e julgá-la improcedente, ante a manifesta ausência de fundamentação e amparo legal. Acompanharam o relator os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza, Amado Cilton, Willamara Leila, Marco Villas Boas, Jaqueline Adorno e o Juiz Bernardino Lima Luz. O Exmo. Sr. Des. Liberato Póvoa declarou-se impedido em razão do artigo 128 da LOMAN. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. José Neves. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Des. Dalva Magalhães – Presidente e Daniel Negry na presente sessão. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Cleden Renault de Melo Pereira, Procurador de Justiça. Acórdão de 20 de julho de 2006.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3466/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Advogados: Leonardo Rossini da Silva e Outros

IMPETRADOS: SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE E GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

ACÓRDÃO: REFERENDO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA – PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES PARA SUA CONCESSÃO – REPASSE DE VERBAS AO MUNICÍPIO – PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA – MEDIDA CONCEDIDA PELO RELATOR E REFERENDADA PELO TRIBUNAL PLENO. Se o município impetrante aderiu ao “Programa Saúde da Família” conforme dispõe a norma que regulamenta a espécie, encontra-se presente a fumaça do bom direito a seu favor que, por sua vez, autoriza a concessão da medida a fim de determinar, conforme expressamente garantido pela autoridade coatora, o repasse do montante que lhe foi assegurado por força de norma legal. O perigo da demora se evidencia no fato de que, além da necessidade de uma solução rápida em face de estarmos tratando da saúde dos munícipes assistidos pelo indigitado programa, cada mês que o Estado deixa de repassar os valores que o impetrante faz jus, o Tesouro Municipal é excessivamente onerado. Medida liminar concedida e referendada pelo Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos no Mandado de Segurança nº 3466, em que figuram como impetrante Município de Araguaína – TO e impetrados o Secretário Estadual da Saúde e Governador do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Desembargadora Dalva Magalhães -Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em referendar a liminar concedida às fls. 184/189, conforme consta nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Carlos Souza, José Neves, Antônio Félix, Daniel Negry, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno. O Desembargador Liberato Póvoa declarou-se impedido nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência justificada do Desembargador Moura Filho. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu – Procurador-Geral de Justiça. Acórdão de 21 de setembro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1550/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE:DECISÃO CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO ESPECIAL AJUIZADO NA APELAÇÃO CÍVEL 4805/05

AGRAVANTE:COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTE GOIÁS – COMTRAGO/COOMTRAT – COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTES TERRESTRES.

Advogados: Anuar Jorge do Amaral e Outro

AGRAVADO: CHEVRON BRASIL LTDA

Advogados: Murilo Sudré Miranda e Outros

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL – I. LEVANTAMENTO DE QUANTIA ELEVADA. – COMPROVAÇÃO DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS – II. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO – COMPETÊNCIA PARA O DEFERIMENTO DO JUIZ ONDE SE PROCESSA A EXECUÇÃO. I. O levantamento de elevadas quantias em sede de execução provisória, por si só, deve ser efetuado com cautela redobrada, a fim de evitar prejuízos irreparáveis no futuro o que se traduz na existência inequívoca do periculum in mora. Havendo nos autos plausibilidade do direito invocado pelo autor e que será alvo de análise por parte da Corte Superior no julgamento do Especial, torna-se patente a presença da fumaça do bom direito. II. Em execução provisória, cabe ao juiz onde se processa a execução o exame sobre o oferecimento de caução, consoante dispõe expressamente o inciso III, do artigo 475-O, do CPC. É absolutamente incompetente o Tribunal, em sede de Agravo Regimental contra decisão que concedeu efeito suspensivo a recurso especial, decidir se a caução apresentada é, ou não idônea, para garantir a execução provisória.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora Dalva Magalhães, acordam os componentes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade e na conformidade com o voto proferido, em conhecer o Agravo Regimental ajuizado, mas negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida. Votaram com a Relatora os Desembargadores: Carlos Souza, Liberato Póvoa, José Neves, Antônio Félix, Moura Filho – que votou na sessão do dia 14.09.06 - , Daniel Negry, Willamara Leila, Luiz Gadotti e Jacqueline Adorno. O Desembargador Amado Cilton absteve-se de votar. O Desembargador Marco Villas Boas declarou-se impedido nos termos do artigo 128 da LOMAN. Sustentação oral pelo Advogado Hugo Damasceno Teles, OAB-DF 17.727. Ausência justificada do Desembargador Moura Filho nesta sessão. Representou o Ministério Público nesta instância o Procurador-Geral da Justiça Dr. José Demóstenes de Abreu. Acórdão de 21 de setembro de 2006.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3209/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MÁRCIO MACHADO VAZ

Advogado: Ciro Estrela Neto

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: REFERENDO DE LIMINAR – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELO ESTADO DO TOCANTINS – TÉCNICO EM RADIOLOGIA - VAGA DESTINADA A DEFICIENTE FÍSICO. CF. 37, VIII, C/C 5º§ 2º, DA LEI 8.112/90. Sendo sete o número de vagas oferecidas no cargo de técnico em radiologia, deve a administração oferecer um percentual que propicie pelo menos uma vaga aos deficientes que concorrem ao referido cargo, pois caso contrário, frustrar-se-ia a aplicação da lei e mesmo da CF, no pertinente. Medida Liminar concedida e referendada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Referendo de Liminar no Mandado de Segurança n.º 3209, em que figuram como impetrante Márcio Machado Vaz e como impetrado Secretário da Administração do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Sra Desembargadora Dalva Magalhães - Presidente, acordam os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em referendar a liminar concedida pelo relator às fls. 50/53, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Srs. Desembargadores Carlos Souza, José Neves, Antônio Félix, Daniel Negry, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno. Ausência momentânea do Sr. Desembargador Liberato Póvoa. Ausência justificada do Sr. Desembargador Moura Filho. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Acórdão de 05 de maio de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3445/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ELIETE RODRIGUES DE SOUZA

Advogado: Hélio Miranda

IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – IMPRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO ALEGADO – SEGURANÇA DENEGADA. A noção de direito líquido e certo se ajusta, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental inequívoca. Não observado tal mister, a segurança deve ser denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos no Mandado de Segurança nº 3445, em que figuram como impetrante Eliete Rodrigues de Sousa e impetrada a Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Desembargadora Dalva Magalhães -Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em negar a segurança perseguida, por inexistir o direito líquido e certo a ser tutelado, conforme consta nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Carlos Souza, José Neves, Antônio Félix, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno. O Desembargador Liberato Póvoa declarou-se impedido nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência momentânea da Desembargadora Willamara Leila. Ausência justificada do Desembargador Moura Filho. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu – Procurador-Geral de Justiça. Acórdão de 21 de setembro de 2006.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3399 /06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: KATIA TEREZINHA COELHO DA ROCHA.

Advogado: Sérgio Rodrigo do Vale.

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4354/04 – TJTO.

TERC. INTERESSADO: RENATO CAMPELO RIBEIRO

Advogado: Fábio Wazilewski.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. REFERENDUM. TRIBUNAL PLENO. ARTIGO 165, CAPUT C/C ARTIGO 7º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO TERATOLÓGICA. LEI Nº 11.187/05. NOVA DISCIPLINA AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO E RETIDO. I - A medida liminar, concedida nos mandados de segurança impetrados contra as autoridades relacionadas na alínea “g”, inciso I, artigo 7º do Regimento Interno deste Sodalício, deve, obrigatoriamente, ser submetida ao referendo do Colendo Tribunal Pleno, para que produza efeitos. II – A não admissão de recurso regimental, de forma monocrática, sem a observância ao rito procedimental previsto no Regimento Interno do Tribunal, que impõe a sua apreciação perante órgão colegiado, importa em inversão da marcha processual, passível de gerar grave e irreversível violação aos

direitos da parte, razão pela qual se justifica a utilização da via mandamental, tendo em vista tratar-se de decisão caracterizada como teratológica. III – Equivocado se mostra o entendimento no sentido de que as mudanças promovidas pela Lei nº 11.187/05 baniu do ordenamento jurídico o Agravo Regimental, pois, em nada alterou o artigo 532 do Código de Processo Civil, apenas deu nova disciplina aos agravos de instrumento e retido, conforme se extrai da leitura dos artigos 522 a 529 do Diploma Processual Civil.

ACÓRDÃO: Acordaram, os componentes do Colendo Tribunal Pleno, sob a Presidência da Exma. Sra. Desa. Dalva Magalhães, por maioria, em referendar a liminar, concedida pelo Relator. Acompanharam o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores José Neves; Moura Filho; Willamara Leila e Jacqueline Adorno. O Exmo. Sr. Des. Carlos Souza proferiu voto oral divergente para indeferir a petição inicial, no que foi acompanhado pelos Exmos. Srs. Des. Antônio Félix e Amado Cilton. O Exmo. Sr. Des. Daniel Negry proferiu voto oral divergente no sentido de não conhecer do Mandado de Segurança, por ser o Tribunal de Justiça incompetente para julgar a matéria. O Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas absteve-se de votar. O Exmo. Sr. Des. Liberato Póvoa declarou-se impedido. Sustentação oral pela parte interessada, Renato Campelo Ribeiro, do Dr. Fábio Wazilewski, OAB-TO 2000. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo Sr. Dr. José Demóstenes de Abreu – Procurador-Geral de Justiça. Acórdão de 26 de abril de 2006.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1638/06

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA - TO

EXCIPIENTE: MUNICÍPIO DE TAGUATINGA - TO

Advogados: Ilza Maria Vieira de Souza e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

RELATOR P/O ACÓRDÃO: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – JUIZ - ADVOGADO – LAÇOS DE AMIZADE – ARGUIÇÃO – PRAZO PRECLUSIVO – NÃO CONHECIMENTO. O prazo previsto no artigo 305 do Código de Processo Civil é preclusivo, de forma que não se conhece da exceção oposta além e nos moldes dele. Exceção não conhecida.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Exceção de Suspeição nº 1638/06, onde figuram como Excipte o Município de Taguatinga/TO, sob a Presidência da Exma. Srª. Desa. DALVA MAGALHÃES – Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, nos termos do voto oral divergente proferido pelo Desembargador Daniel Negry, em não conhecer da presente exceção. Acompanharam a divergência os Exmos. Srs. Desembargadores José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas. O Exmo. Sr. Des. Relator, rejeitou a presente exceção de suspeição e, conseqüentemente, determinou o seu arquivamento, no que foi acompanhado pelos Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza, Willamara Leila e Jacqueline Adorno. O Exmo. Sr. Desembargador Liberato Póvoa declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAM. Compareceu representando o Ministério Público o Dr. José Demóstenes de Abreu – Procurador Geral de Justiça. Acórdão de 14 de setembro de 2006.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1524/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: José Demóstenes de Abreu

REQUERIDOS: PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS e CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

Advogado: Procurador Geral do Município

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – VIOLAÇÃO A NORMAS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS - COMPETÊNCIA – LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS – AÇÃO CONHECIDA. 1. Em se tratando de controle normativo abstrato de lei municipal em face de normas da Constituição Estadual, mesmo que seja ela de repetição obrigatória de preceito inserto na Carta Magna, a competência para processar e julgar a arguição de sua inconstitucionalidade é do Tribunal de Justiça local, consoante exegese do art. 125, § 2º, da CF/88. 2. A legitimidade ativa da Procuradoria-Geral de Justiça para propor ação direta de inconstitucionalidade resulta de suas próprias atribuições institucionais, insitas no art. 129, IV, da CF/88 e art. 50, § 4º, da Constituição Estadual. 3. Tendo em vista que a legitimidade passiva em ações de inconstitucionalidade é atribuída, em regra, às autoridades ou órgãos responsáveis pela edição das leis ou atos normativos impugnados, mostra-se escorreito a indicação da Câmara e do Prefeito Municipal para figurarem no pólo passiva da ação. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - BASE DE CÁLCULO SOBRE O CONSUMO INTERNO, RESIDENCIAL OU NÃO, DE ENERGIA ELÉTRICA - PAGAMENTO VINCULADO À FATURA DE ENERGIA – AMEAÇA DE CORTE NO FORNECIMENTO – RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS - PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL AO CONTRIBUINTE – CARÁTER DE EXCEPCIONAL URGÊNCIA – DESNECESSIDADE DE OITIVA DAS AUTORIDADES ARGUIDAS – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO § 3º, DO ART. 10, DA LEI 9.868/99 - REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR PRESENTES - SUSPENSÃO DAS NORMAS IMPUGNADAS - FEITO EX NUNC ATÉ PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO. 1. Demonstrado que a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, instituída por leis municipais, usa como hipótese de incidência o consumo individual e interno de energia elétrica, estabelece faixas diferenciadas de valores em relação ao contribuinte residencial ou não e, ainda, isentam aqueles com consumo inferior a 50 kWh, em aparente afronta aos princípios da razoabilidade e isonomia tributária, face ao tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situações equivalentes, a concessão da medida cautelar é impositiva, não só pela relevância da fundamentação, mas, principalmente, frente ao perigo de dano irreparável à sociedade em geral. 2. Tendo em vista a excepcionalidade em que se afigura o caso, na qual a sociedade está sendo compelida a arcar com tributação aparentemente inconstitucional, sujeitando-se a imposição de multas, inscrição dos débitos na Dívida Ativa e corte interno de energia elétrica, a medida cautelar pode ser concedida sem a oitiva das autoridades das quais emanou os atos normativos impugnados, nos precisos termos do § 3º, do art. 10, da Lei 9.868/99. 3. Liminar concedida para suspender a eficácia, com efeito ex nunc, dos artigos 4º, caput, e 6º, da Lei Complementar nº. 102/2005 e artigos 138, caput, 140, caput, da Lei Complementar nº. 107/2005, até pronunciamento definitivo da Corte.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordaram os componentes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência da Desembargadora Dalva Magalhães - Presidente, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em conceder a liminar pretendida para suspender a eficácia dos arts. 4º, caput, e 6º, da Lei Complementar nº 102/2005 e 138, caput, e 140, caput, da Lei Complementar nº 107/2005, ambas do Município de Palmas, com efeito ex nunc, até pronunciamento definitivo do Tribunal Pleno, nos termos da decisão proferida pelo relator que fica como parte integrante deste. Volaram, acompanhando o relator, os Exmos. Srs. Des. Carlos Souza, José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton, Moura Filho, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. Liberato Póvoa. Ausência justificada da Exma. Sra. Desa. Willamara Leila. Sustentação oral pelo representante do Ministério Público, Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 20 de abril de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1524/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 92/102

AGRAVANTES: MUNICÍPIO DE PALMAS – TO

Proc. do Município: Antônio Luiz Coelho e Outros

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Procurador: José Demóstenes de Abreu

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

RELATOR P/O ACÓRDÃO: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL POR AFRONTA A NORMA CONSTITUCIONAL ESTADUAL (ARTIGO 69) - NORMA CONSTITUCIONAL FEDERAL (ARTIGO 150) - IMPOSTO CRIADO POR EXPRESSA AUTORIZAÇÃO INSERIDA NO ARTIGO 149 - A DA CF - INCOMPETENCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EXTINTA. Se o Tribunal do Estado declarar inconstitucional norma municipal por afronta ao princípio da isonomia inserido no artigo 69 da Constituição Estadual (150, II da CF), por vias transversas, negará vigência ao próprio 149 - A da Carta Maior que, por sua vez, prevê que para a criação da contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública deve se respeitar os princípios inseridos nos incisos I e III do artigo 150, excluindo, a regra, o princípio da isonomia inserido no inciso II. É defeso ao Tribunal do Estado declarar inconstitucional norma municipal instituída por autorização expressa da Carta Maior (149 - A) sob o argumento de afronta ao art. 69 da Constituição do Estado que, por sua vez, dispõe que na criação de imposto deve se respeitar os ditames inseridos no art. 150, inclusive, o inciso II da CF, quando o citado inciso está, expressamente, excepcionado pela própria norma inserida no artigo 149 - A da Constituição Federal. Com a promulgação da Emenda nº 39/2002, o legislador constituinte derivado outorgou, nos termos do art. 149 A, aos municípios o poder para a instituição da contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública, excepcionando para tal mister o inciso II do 150 da CF (reproduzido pelo 69 da Carta do Estado). Apenas o Supremo Tribunal Federal é o Órgão competente para se pronunciar se a norma constitucional que autorizou a instituição da contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública afronta o princípio inserido no art. 150, inciso II da CF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS SUBJETIVOS - AFRONTA – FUNDAMENTAÇÃO GÊNICA – AÇÃO QUE NÃO SE CONHECE. Sem embargo da matéria pertinente a afronta ao princípio da isonomia inserido no artigo 69 da Constituição Estadual que, por sua vez, remete ao 150, II da Carta Maior já enfrentada nos tópicos acima delineados, não se conhece, na via estreita do controle direto de constitucionalidade, da Ação Direta de Inconstitucionalidade fundamentada em ofensa a princípios genéricos subjetivamente tidos como violados. Ação extinta nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1524, em que figuram como requerente Ministério Público Estadual e requerido o Prefeito Municipal de Palmas – TO e Câmara Municipal de Palmas – TO. Sob a Presidência da Desembargadora Dalva Magalhães – Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por maioria, em extinguir o feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, nos termos da divergência apresentada pelo Desembargador Amado Cilton, conforme consta dos termos do voto divergente que fica fazendo parte integrante deste. Acompanharam a divergência os Desembargadores José Neves (que refluíu de seu voto anterior), Moura Filho, Willamara Leila, Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. O Desembargador Relator havia negado provimento ao recurso para que os autos tramitassem regularmente. Acompanharam o Relator os Desembargadores Antônio Félix e Jacqueline Adorno. O Desembargador Carlos Souza proferiu voto oral divergente, no sentido de dar provimento ao recurso, para que se analise o mérito da presente ação, refluindo de seu posicionamento anterior. O Desembargador Liberato Póvoa declarou-se impedido, em razão do art. 128 da LOMAN. Sustentação oral pelo Procurador Geral do Município e do representante do Ministério Público. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Acórdão de 03 de agosto de 2006.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6777/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (DECISÃO DE FLS. 189/193)

AGRAVANTE: APARECIDO MARTINS PACHECO

ADVOGADOS: Ercílio Bezerra de Castro Filho e Outro

AGRAVADO: IVANILDE MARQUES PACHECO

ADVOGADOS: Antônio dos Reis Calçado Júnior e Outros

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO “APARECIDO MARTINS PACHECO maneja o presente pedido de reconsideração ou, se assim não entender o relator, recurso regimental contra a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto em face do decisum exarado na AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS que, por sua vez, o ora recorrente move contra IVANILDE MARQUES PACHECO. Tece diversas considerações sobre o processamento do presente bem como quanto ao mérito da questão apresentada ao Juízo, pleiteando a reforma da “decisão que concedeu a tutela recursal nos autos do recurso supra citado”. Requer a retratação da decisão vergastada ou que os autos sejam remetidos à mesa para julgamento do Colegiado, revertendo-se a administração da empresa Viação Paraíso ao agravante. As fls. 237/243, a agravante IVANILDE MARQUES PACHECO colaciona aos autos novas razões e documentos, solicitando que este relator reconsidere em parte o decisum proferido às fls. 189/193 para determinar a título de “pro-labore do Agravado, o valor recebido a título de arrendamento do Auto Posto Taquaralto Ltda, bem como o aluguel recebido de imóvel comum do casal”. Sinteticamente, é o relatório. Passo a decidir. Primeiramente hei de consignar que após um melhor estudo quanto a possibilidade de receber o presente como agravo regimental, encontrei barreira intransponível para tal mister. Pois bem, não há como desconsiderar que a previsão da nova redação do parágrafo único do art. 527 estabelece que a decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III do caput do referido artigo só será passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator reconsiderar. Em outras palavras, não poderá haver o agravo regimental ou agravo interno, por expresso impedimento da lei. Com efeito, ressalvo que a posição adotada na Lei 11.187/2005 já vinha sendo prestigiada, no plano jurisprudencial, por vários tribunais, inclusive, o Tribunal de Justiça

do Rio Grande do Sul que não admitia, em tais casos, o agravo interno, em oposição à orientação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que o aceitava. Porém, com a promulgação da citada norma, tal divergência, nociva à conveniência certa jurídica, restou superada. Passadas as considerações quanto ao não processamento do recurso regimental interposto pelo agravado, hei de assinalar que também tenho por impertinente à espécie o pedido de fls. 237/243, bem como a juntada dos documentos que o embasam, mesmo porque por se tratar de recurso de agravo de instrumento, por sua própria natureza, vedada a juntada posterior de razões ou documentos pela agravante, mesmo porque ao interpor recurso a parte pratica ato processual pelo qual consoma o seu direito de recorrer e, por consequência, não pode, posteriormente, "complementar" o recurso, "aditá-lo" ou "corrigi-lo". Por todo o exposto, entendendo nada a reconsiderar quanto a decisão que concedeu a Tutela Antecipada, com fulcro no imperativo legal acima citado, deixo de receber o pedido como recurso regimental e, ato contínuo, indefiro o pleito de fls. 237/243. Providencie a Secretária o desentranhamento dos documentos que instruem o pleito de fls. 237/243, restituindo-os ao procurador da agravante. Por fim, abro parênteses para consignar que como é de conhecimento dos operadores do direito que atuam junto ao Tribunal de Justiça do Estado, sempre pautei pela celeridade no processamento das ações bem como dos recursos que chegam ao meu gabinete. Neste esteio, após o trânsito em julgado da presente, volvam-me, imediatamente, os autos para que possa lançar relatório e pedir dia para o julgamento, onde se efetivará a prestação jurisdicional conferida pelos integrantes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Sodalício. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de outubro de 2006.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1506/96 - APENSO IVC 1503/98
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 540/91)
AUTOR: MANOEL EVERARDO LEMOS
ADVOGADOS: José Roberto Araújo e Outros
RÉU: CHIANG SHUNG WU
ADVOGADO: Pedro Pereira Araújo e Outros
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do teor do seguinte DESPACHO: "MANOEL EVERARDO LEMOS, via de seu advogado, não se conformando com o despacho de fls. 576, prolatado na referida AR Nº 1.506 na parte em que este Relator indeferiu o pedido de produção de prova pericial (Fls. 567), dela Agrava Regimentalmente. Diz o Autor, que dos fatos alegados, bem como dos documentos que instruem a inicial, demonstram claramente a necessidade da realização da perícia. Afirma que se a perícia não for realizada, estará caracterizada a negativa da prestação jurisdicional, extirpando assim um direito constitutivo-mentalmente reconhecido, que é devido processo legal, provocando-lhe com isso sérios e irreparáveis prejuízos. Finaliza pedindo a reconsideração, e caso assim não entenda, que seja o mesmo colocado em mesa para julgamento. Relatados, decido. Extrai-se dos presentes autos, que a Ação Rescisória nº 1.506 foi protocolizada em 12 de novembro de 1996, cabendo, inicialmente, como Relator o Des. José Neves; em 04 de agosto de 1997 foi encaminhada à Se-cretaria do Tribunal Pleno; em 02 de setembro de 1998 retornou à Câmara Cível cabendo a relatoria ao Des. Moura Filho; em 21 de setembro de 1998 os presentes autos retornou à relatoria do Des. José Neves e finalmente em 11 de março de 1999 foram os autos redistribuído, cabendo-me a relatoria. Assim, a presente Ação Rescisória, que é um remédio extraor-di-nário, vagueia por esta Corte de Justiça há quase 10 (dez) anos, lembrando, po-rém, que o Réu, CHIANG SHUNG WU, tem prioridade de tramitação facul-tado pelo Lei nº 10.173/2001, pois o mesmo está prestes a completar 91 (no-venta e um) anos. Portanto, cabe a esta Corte de Justiça velar no sentido de que os pre-sentes autos tenham um resultado útil e satisfatório para as partes, com a entrega da prestação jurisdicional. Depreende-se de fls. 420, conforme Extrato da Ata do dia 19.05.98 Secretaria do Tribunal Pleno, a pedido do Advogado do Autor, os presentes autos foram retirados de julgamento. Aqui deu início à prolação, após 2 (dois) anos de sua propositura, com sucessivos e desnecessários petító-rios de ambas as partes. Por outro lado, é preciso esclarecer que a Ação Rescisória pro-posta pelo Autor ora Agravante (Manoel Everardo Lemos.), busca rescindir a sentença de mérito prolatada na Ação de Cobrança pelo magistrado a quo, e o próprio Autor, às fls. 16 do petítório inicial, pede o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria única e exclusiva de direito. (Grifo nosso). As fls. 572/573, o representante do Ministério Público nesta ins-tância faz a seguinte abordagem: "Tratando-se exclusivamente de maté-ria de direito, conforme salientado pelo próprio Requerente às fls. 16, o qual, in-clusive, pediu o julgamento antecipado da lide, entendemos como desnece-sária a realização de perícia para apurar a área em litígio, eis que a rescisó-ria visa verificar se a decisão questionada violou disposição literal da lei, não havendo matéria fática a ser verificada. Destarte, opi-namos pelo indefe-rimento das provas solicitadas pelo Autor." (Grifo nosso). Se não bastasse, comparece novamente o Autor com o intuito único e exclusivo de não ver a demanda se concretizar, a qual o mesmo pro-pôs, com um petítório, sem nenhuma base legal alegando cerceamento do di-reito de defesa. Após quase 10 (dez) anos da propositura da Ação Rescisória, comparece o Autor, alegando cerceamento de direito de defesa, através de uma peça totalmente incabível e fora do ordenamento jurídico, pois o despacho de fls. 576 é de mero expediente, cuidando apenas de dar impulso processual à questão me posta à análise; não se tratando de decisão interlocutória. Por-ltanto, é por demais descabida a pretensão do Autor. Assim expendido, deixo de receber o Agravo Regimental de fls. 578/580 por falta de amparo legal. RATIFICO in totum o despacho de fls. 576. Advirto o Patrono do Agravante, se houver interposição de qual-quer medida com intuito meramente protelatório, visando procrastinar o anda-mento do feito, ser-lhe-á aplicado com todo rigor as sanções do artigo 18 do nosso ordenamento Processual Civil. Desconsidero o petítório acostado às fls. 45 dos autos da Ação de Impugnação do Valor da Causa nº 1.503, protocolizada via fac símile em 26 de novembro de 2004, e juntado erroneamente os originais nos autos da Ação Rescisória em 10.12.2004, conforme se verifica às fls. 560. Ademais, cabe lembrar que o prazo estipulado por lei é de 5 (cinco) dias. Determino ao Secretário da 1ª Câmara Cível que desentranhe a aludida peça, juntando aos autos da Ação de Impugnação do Valor da Causa nº 1.503, certificando-se do equívoco ocorrido. Intime-se- Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de outubro de 2006.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4445/06 (06/0051963-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: LUCIANA FERREIRA LINS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
PACIENTE: VALDENOR OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: LUCIANA FERREIRA LINS
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epígrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: Postergo a apreciação do pedido liminar, para após as informações da autoridade impetrada. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas/TO, 10 de outubro de 2006. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2559ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Às 17h00, do dia 11 de outubro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0050213-9

APELAÇÃO CRIMINAL 3161/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 230/86
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 230/86 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 121, § 1º, DO CP
APELANTE: PEDRO RIBEIRO DA SILVA
DEFEN. PÚB: MARCELLO TOMAZ DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELANTE: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
DEFEN. PÚB: MARCELLO TOMAZ DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2006
IMPEDIMENTO DES: DANIEL NEGRY - JUSTIFICATIVA: ATUOU COMO JUIZ NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO (FLS. 02)
IMPEDIMENTO DES: MARCO VILLAS BOAS - JUSTIFICATIVA: ATUOU COMO JUIZ NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO (FLS.63)

PROTOCOLO: 06/0050433-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6690/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 11496-0/06
REFERENTE: (AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA Nº 11496-0/06 - 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: R. P. P.
ADVOGADO (S): HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO (A): M. G. P. P.
ADVOGADO: ANTONIO CESAR DE MELO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0051184-7

APELAÇÃO CRIMINAL 3210/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 2053/05
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2053/05 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV DO CP E ART. 14 DA LEI 10826/03
APELANTE: RENATO LEITE MACEDO DA SILVA
DEFEN. PÚB: JOSÉ MARCOS MUSSULINI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2006

PROTOCOLO: 06/0051724-1

APELAÇÃO CÍVEL 5755/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 2271/04
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 2271/04 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO (S): FERNANDA RAMOS E OUTROS
APELADO (S): MARIA CLARA NOGUEIRA RAMOS E LUIZ LORENZETTI RAMOS
ADVOGADO: LUIZ LORENZATTI RAMOS FILHO
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2006
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: CF. DESPACHO DE FLS. 167

PROTOCOLO: 06/0051850-7

APELAÇÃO CÍVEL 5769/TO

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 38124-1/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 38124-1/06 - ÚNICA VARA CÍVEL)
 APELANTE: TEREZINHA DE LOURDES BENEDET TEIXEIRA
 ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO
 APELADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL TOCANTINS
 ADVOGADO (S): FRANCISCO F. MACIEL E OUTRO
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2006

PROTOCOLO: 06/0051872-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6851/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2713/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2713/06 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO)
 AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADVOGADO (S): FERNANDA RAMOS E OUTROS
 AGRAVADO (A): ALDEMIR GAMA NOGUEIRA E OLINDA GOMES PARRIÃO
 ADVOGADO (S): ROSANIA RODRIGUES GAMA E OUTROS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: CF. DESPACHO DE FLS. 59

PROTOCOLO: 06/0051984-8

APELAÇÃO CÍVEL 5770/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 5098/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C RESSARCIMENTO DE RECURSOS AO ERÁRIO MUNICIPAL Nº 5098/05 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: JOSÉ GILDO BENÍCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: JOÃO AMARAL SILVA
 APELADO: MUNICÍPIO DE MONTE SANTO DO TOCANTINS/TO
 ADVOGADO: ROGER DE MELLO OTTAÑO
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2006

PROTOCOLO: 06/0051985-6

APELAÇÃO CÍVEL 5771/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 3751-0/04
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3751-0/04 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REG. PÚBLICOS)
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) E: SEBASTIÃO ALVES ROCHA
 APELADO: RAFAEL SILVA CRESPO
 ADVOGADO (S): MARCELO CÉSAR CORDEIRO E OUTRO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2006

PROTOCOLO: 06/0051986-4

APELAÇÃO CÍVEL 5772/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 28431-0/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 28431-0/05 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO (S): VERA LÚCIA PONTES E OUTROS
 APELADO: ARCILON MENDES DA SILVA
 ADVOGADO (S): JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTROS
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2006

PROTOCOLO: 06/0051990-2

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2553/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1555/99 AP. 1365/98
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1555/99 - VARA CÍVEL)
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA/TO
 EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ALVORADA/TO
 ADVOGADO: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL
 EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO: MARISTELA MENEZES PLESSIM
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2006

PROTOCOLO: 06/0051991-0

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2554/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2456/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2456/05 - VARA CÍVEL)
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA/TO
 IMPETRANTE: JULIO CEZAR FONSECA DA SILVA
 ADVOGADO (S): JOSÉ ORLANDO NOGUEIRA WANDERLEY E OUTROS
 IMPETRADO: SUPERVISOR FISCAL DO POSTO FISCAL DE TALISMÃO/TO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2006

PROTOCOLO: 06/0051992-9

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2555/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 21816-4/05 AP. AGI 6344
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21816-4/05 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REG. PÚBLICOS)

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO
 IMPETRANTE: GENESSI CIEL DOS SANTOS
 ADVOGADO (S): LEONARDO NUNES LOPES E OUTROS
 IMPETRADO: PRESIDENTE DO IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0046640-8

PROTOCOLO: 06/0051997-0

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2088/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1939/00
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1939/00 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 121, CAPUT, DO CPB
 RECORRENTE: ADALTO CERQUEIRA LIMA
 DEFEN. PÚB: JOSÉ MARCOS MUSSULINI
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2006

PROTOCOLO: 06/0052030-7

APELAÇÃO CRIMINAL 3252/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 17172-7/06 AP. 55-8/06
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 17172-7/06 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 155, § 4º, IV DO CPB
 APELANTE: ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2006

PROTOCOLO: 06/0052046-3

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA 128/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 66761-7/06
 REFERENTE: (TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 66761-7/06 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ALVORADA/TO)
 T.PENAL: ART. 147 DO CPB
 AUTOR DO F: BRASILON JOSÉ DA SILVA E JOSÉ GEORGE WACHED NETO
 VÍTIMA: ARI MACHADO DINIZ TELES
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2006

PROTOCOLO: 06/0052092-7

HABEAS CORPUS 4453/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 79261-6/06
 IMPETRANTE: RODRIGO OKPIS
 IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE COLMÉIA - TO
 PACIENTE: CARLOS DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO: RODRIGO OKPIS
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0052094-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6868/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 396/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 396/06 DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI - TO)
 AGRAVANTE: NATALINO PEREIRA JÚNIOR
 ADVOGADO: JAVIER ALVES JAPIASSÚ
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0051404-8

PROTOCOLO: 06/0052100-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6869/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 3885/00 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO)
 AGRAVANTE: SANTA MARTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO (S): EDSON PAULO LINS JÚNIOR E OUTRA
 AGRAVADO (A): BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/10/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0050193-0

1º Grau de jurisdição**ARAGUAÍNA****1ª Vara de Família e Sucessões**

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS
 Nº 130

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de ALIMENTOS, processo nº. 1.651/92, requerido por LINDALVA SANTOS DA SILVA, ROBSON DIAS DA SILVA, ROBERTO DIAS DA SILVA E LEIDIANE DIAS DA SILVA em desfavor de JOÃO FILHO DIAS DA SILVA, sendo o presente para INTIMAR a Sra. LINDALVA SANTOS DA SILVA, brasileira, casada, do lar, estando em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias, dar andamento ou manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. De conformidade com o r. despacho transcrito a seguir: "Defiro a cota ministerial de fl. 22 Verso. Intime-se a autora, por editakl, para dar andamento ou manifestar interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Araguaína-TO., 26/08/96. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis. (16/10/2006).

EDITAL Nº 131 DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DE INTERDIÇÃO C/ PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de INTERDIÇÃO Nº 14.086/05, requerida por ALESSANDRA MACHADO ATAÍDE em face de ANA PAULA MACHADO ATAÍDE, no qual foi decretada a Interdição de ANA PAULA MACHADO ATAÍDE, brasileira, solteira, residente nesta cidade, o qual é portadora de Doença Mental de natureza Permanente, tendo sido nomeada curadora a requerente ALESSANDRA MACHADO ATAÍDE, brasileira, solteira, autônoma, CI/RG. Nº 99002174048-SSP-CE, CPF/MF. Nº 791.596.053-91, residente e domiciliado na Rua Colinas do Tocantins, nº 164, Vila Norte, nesta cidade. Á fl. 24 foi proferida a decisão a seguir transcrita: "VISTOS ETC... Trata-se de Ação de Interdição com pedido liminar de curatela, proposta por ALESSANDRA MACHADO ATAÍDE contra ANA PAULA MACHADO ATAÍDE, Informa a requerente, irmã da interditanda, que este é portadora de deficiência mental, desde o nascimento, o que lhe impede de exercer livremente os atos da vida civil, dependendo em tudo dos cuidados da requerente, conforme doc. Fl. 17. Informa também que sempre cuidou dos interesses do interditando e que, encontra-se impossibilitado de continuar cuidando devido a maioria civil deste, até que seja declarada judicialmente a sua incapacidade. Diante desse contexto, em conformidade com o art. 1780 do Novo Código Civil, defiro liminarmente, o pedido para, desde já, nomear curadora da interditanda ALESSANDRA MACHADO ATAÍDE, que entrará de imediato, no exercício da curadoria. Fica o curador dispensado de especialização de hipoteca, por ser pessoa idônea. Araguaína TO., 16 de Outubro de 2006. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei.

EDITAL Nº 132 DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DE INTERDIÇÃO C/ PRAZO DE 30 DIAS

FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de INTERDIÇÃO Nº 2006.0006.9252-2/0, requerida por MARIA PEREIRA DA SILVA em face de ELDA MARIA PEREIRA DA SILVA, no qual foi decretada a Interdição provisória de ELDA MARIA PEREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, maior, Registro de Nascimento. Nº 42.158, fl 290, Lv. A-39, junto ao CRC de Araguaína-TO, filha de Maria Pereira da Silva, residente nesta cidade, a qual é portadora de doença mental, tendo sido nomeada curadora provisória a requerente MARIA PEREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, CI/RG. Nº 1.021.565 SSP/TO, inscrita no CPF/MF. Nº 457.652.511-53, residente e domiciliada na Rua 31 de março nº 864, Bairro São João, nesta cidade. Á fl. 12 foi proferida a decisão a seguir transcrita: "VISTOS ETC... Considerando que a interditanda já percebe benefício da previdência, com o objetivo de resguardar seus interesses, de ofício, defiro liminarmente, a interdição pretendida, nomeando como curadora a requerente, sem especialização de hipoteca legal. Expeça-se o termo de compromisso. Defiro o pedido do Ministério Público, nomeio perito deste Juízo o DR. MARCOS VINICIUS OLIVEIRA, Médico legista atuante no IML-INSTITUTO MÉDICO LEGAL, nesta cidade, para realizar a perícia na interditanda. Designo a perícia para o dia 06(seis) de novembro de 2006, às 08h00min. Notifique-se. Cientes os presentes. Araguaína-TO., 11 de outubro de 2006. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei.

COLMÉIA

2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS : 338/96

AÇÃO: POPULAR

REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE ABREU.

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANORTE

FINALIDADE: INTIMAR: A QUEM POSSA INTERESSAR, nos termos do artigo 7º II, ficando assegurado a qualquer cidadão, promover o prosseguimento da ação.

DESPACHO: Uma vez que à parte autora desistiu da AÇÃO POPULAR, com o parecer o Ministério Público concordando, conforme se vê às fls. 113/114, determino que se expeça edital com prazo de 30 (trinta) dias, para publicar o pedido de desistência, o qual deverá ser afixado nesta sede, e, publicado 03 (três) vezes no jornal oficial do Estado, nos termos do artigo 9º da lei 4717/65. Cumpra-se. Colméia – TO., 31.05.06. Drº. Milene de Carvalho Henrique, Juiz de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77.725-000 – Fone (063) 3457.1361

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS: 053/94

AÇÃO: INVENTÁRIO

INVENTARIANTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA BRITO.

INVENTARIADO: MANOEL NONATO BRITO e CARMOSUNA DA SILVA BRITO

FINALIDADE: INTIMAR: GILMAR DA SILVA BRITO, estando atualmente o herdeiro em LUGAR INCERTO e não SABIDO, bem como todos os interessados da presente designação, para no prazo de 20 dias (CPC, art. 265, § 2º, constituir novo patrono e dar prosseguimento do feito).

DESPACHO: Considerando que o herdeiro Raimundo Nonato da Silva Brito, apesar de intimado não constituiu novo procurador, nem tampouco deu prosseguimento no feito. Assim, intímim-se os outros herdeiros por precatória. Quanto o herdeiro Gilmar da Silva Brito intímim-se por edital, nos termos do despacho de fls. 24. Cumpra-se. Colméia – TO., 19.05.06. Dr. Milene de Carvalho Henrique, Juiza de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (0xx63) 3457.1361

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS: 052/97

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA

REQUERIDO: LATICÍNIOS MONALIZA LTDA

FINALIDADE: INTIMAR: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – 12º REGIÃO, Autarquia Federal de Regulamentação Profissional, sediado em Goiânia/GO, estando atualmente o autor em LUGAR INCERTO e não SABIDO, para promover o andamento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

DESPACHO: Intímim-se o autor, via edital, para manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção pelo art. 267, II e III. Cumpra-se. Colméia – TO., 24.07.06. Dr. Milene de Carvalho Henrique, Juiza de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (0xx63) 3457.1361

FILADÉLFIA

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com o prazo de 20 dias)

O Dr. EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia -TO., na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio, CITA-SE, NILTON CESAR OLIVEIRA DA COSTA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio Direto nº 2006.0001.6639-1, requerida por Lidiane Aparecida de Amorim Costa contra Nilton César Oliveira da Costa, para contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias a contar da data do vencimento do edital e não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo mesmo, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Tudo conforme despacho do teor seguinte: "... Concedo os benefícios da assistência judiciária. Cite-se o réu por edital com prazo de 20 (vinte) dias para contestar a ação em 15 (quinze) dias a contar da data do vencimento do edital, sob pena de revelia. Cumpra-se. Em, 04/05/06 (as) Dr. Edson Paulo Lins – Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (03.08.2006). Eu(as) (Jacirene Mª da Conceição Brito) Escrevente Judicial o digitei. Eu(as) Lena E. S. S. Marinho) o conferi". Edson Paulo Lins - Juiz de Direito

PALMAS

2ª Vara Cível

Boletim nº 76/06

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Declaratória... – 2004.0000.6118-6/0

Requerente: Francisca Maria Coelho Soares

Advogado: Francisco Deliane e Silva - OAB/TO 735-A

Requerido: Telegoias Celular S/A

Advogado: Anderson Bezerra – OAB/TO 1985-B / Gustavo Souto – OAB/DF 14.717 / Oscar L. de Moraes – OAB/DF 4300

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, designo a audiência preliminar para o dia 01/11/2006, às 14:30 horas. Intímim-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Intímim-se. Palmas-TO, 15 de setembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

02 – Ação: Dissolução de Sociedade Comercial... – 2006.0007.4471-9/0

Requerente: Antônio Rodrigues de Moura Júnior

Advogado: Sérgio Rodrigo do Vale – OAB/TO 547

Requerido: Silvio Sebastião da Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Conforme comunicado de folhas 39, a negativação da empresa SD PRESTADORA DE SERVIÇOS A BANCOS, da qual as ambas as partes são sócias, implica na necessidade de quitar-se a dívida. E, provavelmente, embora de maneira aparentemente ilegal, as pessoas dos sócios foram alcançadas pela restrição do crédito. Como já decidido antes, defiro o pedido de alienação de patrimônio suficiente para saldar a dívida com o banco. Todavia, tal venda deverá ser antecedida de duas avaliações, cabendo a parte autora ainda juntar aos autos as referidas estimativas e a prova do pagamento do importe devido. Para

tanto, terá o prazo de vinte dias. Intimem-se ambas as partes. Palmas, aos 11 de outubro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito*.

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – Nº 01 Prazo de 20 (vinte) dias JUSTIÇA GRATUITA

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc... F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA, registrada sob o nº 2006.0007.1637-5/0, na qual figuram como autor(a) MARILIA TEIXEIRA NIGUEIRA FREITAS, brasileira, casada, professora, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA FREITAS, brasileiro, casado, comerciante, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA FREITAS, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual a realizar-se no dia 16 de novembro de 2006, às 15:15 horas., E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Quarta-feira, 11 de outubro de 2006.(11/10/06).

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – Nº 02 Prazo de 20 (vinte) dias JUSTIÇA GRATUITA

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc... F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0001.6872-6/0, na qual figuram como autor(a) MARIA DOS SANTOS MARQUES LIMA, brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) RAIMUNDO NONATO DE MOURA LIMA, brasileiro, casado, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 19. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) RAIMUNDO NONATO DE MOURA LIMA, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas a realizar-se no 07 de novembro de 2006, às 14:15 horas. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Quarta-feira, 11 de outubro de 2006.(11/10/06).

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – Nº 03 Prazo de 20 (vinte) dias JUSTIÇA GRATUITA

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc... F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0006.5127-3/0, na qual figuram como autor(a) MARIA MAGNÓLIA DE SOUZA, brasileira, casada, diarista, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) ARNALDO ALVES DE SOUZA, brasileiro, casado, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) ARNALDO ALVES DE SOUZA, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas a realizar-se no 14 de novembro de 2006, às 14:15 horas. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Quarta-feira, 11 de outubro de 2006.(11/10/06).

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – Nº 04 Prazo de 20 (vinte) dias JUSTIÇA GRATUITA

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc... F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0006.9373-1/0, na qual figuram como autor(a) ARLETE PEREIRA DOS SANTOS SÁ, brasileira, casada, telefonista, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) RAIMUNDO COSTA SÁ, brasileiro, casado, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) RAIMUNDO COSTA SÁ, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas a realizar-se no 08 de novembro de 2006, às 15:15 horas. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Quarta-feira, 11 de outubro de 2006.(11/10/06).Eu, Emanuel Veloso, Escrevente Judicial, que o digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – Nº 05 Prazo de 20 (vinte) dias JUSTIÇA GRATUITA

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc... F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0004.8720-1/0, na qual figuram como autor(a) GILBERTO DELMONDES CAVALCANTE, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) MARIA DAS DORES LEOCÁDIO DELMONDES, brasileira, casada, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) MARIA DAS DORES LEOCÁDIO DELMONDES, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas a realizar-se no 14 de novembro de 2006, às 14:30 horas, E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Quarta-feira, 11 de outubro de 2006.(11/10/06).

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – Nº 06 Prazo de 20 (vinte) dias JUSTIÇA GRATUITA

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc... F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0004.8342-7/0, na qual figuram como autor(a) MARIA DE LOURDES DO CARMO DE SOUSA, brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) OSCAR FERNANDES DE SOUZA, brasileiro, casado, servente de pedreiro, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) OSCAR FERNANDES DE SOUZA, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas a realizar-se no 14 de novembro de 2006, às 14:00 horas, E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Quarta-feira, 11 de outubro de 2006.(11/10/06).Eu, Emanuel Veloso, Escrevente Judicial, que o digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – Nº 07 Prazo de 20 (vinte) dias JUSTIÇA GRATUITA

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc... F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0006.7270-0/0, na qual figuram como autor(a) MANOEL BARBOSA DE ARAÚJO, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) DIONÍSIA DE SOUZA ARAÚJO, brasileira, casada, do lar, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) DIONÍSIA DE SOUZA ARAÚJO, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas a realizar-se no 09 de novembro de 2006, às 16:15 horas, E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Quarta-feira, 11 de outubro de 2006.(11/10/06).Eu, Emanuel Veloso, Escrevente Judicial, que o digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – Nº 08 Prazo de 20 (vinte) dias JUSTIÇA GRATUITA

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc... F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0004.4009-4/0, na qual figuram como autor(a) IOMAR FERREIRA BONASSOLI, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) LUIZ ALBERTO BONASSOLI, brasileiro, casado, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) LUIZ ALBERTO BONASSOLI, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas a realizar-se no 07 de novembro de 2006, às 14:45, E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Quarta-feira, 11 de outubro de 2006.(11/10/06).Eu, Emanuel Veloso, Escrevente Judicial, que o digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – Nº 09 Prazo de 20 (vinte) dias JUSTIÇA GRATUITA

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc... F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0004.3471-0/0, na qual figuram como autor(a) ANTÔNIO DE JESUS MARTINS, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) FRANCISCA COSTA MARTINS, brasileira, casada, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) FRANCISCA COSTA MARTINS, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas a realizar-se no 07 de novembro de 2006, às 14:30 horas, E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Quarta-feira, 11 de outubro de 2006,(11/10/06).Eu, Emanuel Veloso, Escrevente Judicial, que o digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – Nº 10 Prazo de 20 (vinte) dias JUSTIÇA GRATUITA

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc... F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0006.7210-6/0, na qual figuram como autor(a) ELY REGINA OLIVEIRA DA COSTA, brasileira, casada, funcionária pública, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) JOSCELYN ANTÔNIO ALVES DA COSTA, brasileiro, casado, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) JOSCELYN ANTÔNIO ALVES DA COSTA, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas a realizar-se no 20 de novembro de 2006, às 15:30 horas, E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Quarta-feira, 11 de outubro de 2006,(11/10/06).Eu, Emanuel Veloso, Escrevente Judicial, que o digitei.

2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Allan Martins Ferreira, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação via edital com prazo de 15 (quinze) dias, do réu: JOSÉ PINTO DA SILVA, brasileiro, casado, horticultor, nascido em 16.05.1954, filho de Senhorinha Pinto da Silva, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 38, da Lei 9.605/98 c/c art. 29 do Código Penal, referente aos Autos de Ação Penal nº 2005.0006.9024-0/0, ficando citado e intimado pelo presente edital, a fim de comparecer perante este Juízo no dia 07 de novembro de 2006, às 13h05min., no Edifício do Fórum, sito à Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal, e ulteriores termos do processo, bem como promover sua defesa. O não comparecimento implicará no reconhecimento de sua revelia. Palmas- TO. 16 de outubro de 2006

1ª Turma Recursal

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

117ª REDISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 15 DE OUTUBRO DE 2006, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2005. PUBLICADA NO DJ Nº 1408, DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2005.

01 - Mandado de Segurança nº 1048/06

Referência: RI nº 0759/06
Natureza: Recurso Inominado
Impetrante: Darcy Lourenço de Moraes
Advogado: Dr. João Inácio Neiva
Recorrido: Juíza Relatora da 1ª Turma Recursal
Advogado:
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 023/2006 SESSÃO ORDINÁRIA – 19 DE OUTUBRO DE 2006

OBS: A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA SALA DE SESSÕES DAS TURMAS RECURSAIS, LOCALIZADA NO PRÉDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE PALMAS

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 23ª (vigésima terceira) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 19 (dezenove) dias do mês de outubro de 2006, quinta-feira, a partir das 09:00horas, ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

01 - Recurso Inominado nº 0814/06 (Juizado Especial Cível - Palmas)

Referência: 9102/05
Recorrente: Viquitá Gomes Coelho
Advogado: Dr. Rubens Dário Lima Câmara

Recorrido: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Dr. Maurício Cordenonzi
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

02 - Recurso Inominado nº 0833/06 (Juizado Especial Cível - Gurupi)

Referência: 7411/04
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogado: Dr. Pamela M. Novaes Camargo
Recorrido: Terezinha Ribeiro de Lima
Advogado: Dr. Emerson dos Santos Costa
Relator: Ana Paula Brandão Brasil

03 - Recurso Inominado nº 0845/06 (JECível Região Central Palmas)

Referência: 8633/05
Natureza: Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Morais
Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogado: Dra. Dayane Ribeiro Moreira
Recorrido: Zorzim & Dutra Ltda S/A
Advogado: Defensoria Pública
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

04 - Habeas Corpus nº: 0886/06

Referência: Autos nº 7586/04 - Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi
Impetrante: Zaine El Kaidre (paciente: Valdinez Pereira Barbosa
Impetrado: Juízo titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi
Relator: Dr. Nelson Coelho Filho

05 - Recurso Inominado nº 0869/06 (JECível da Comarca de Gurupi)

Referência: 7723/05
Natureza: Indenização
Recorrente: Eliésio Martins Carvalho
Advogado: Dr. Arlinda Moraes Barros e Paula de Atayde Rochel
Recorrido: José Ribeiro de Paiva Neto
Advogado: Dr. Wilmar Ribeiro Filho
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

06 - Recurso Inominado nº 0910/06 (JECível da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.492/06
Natureza: Indenização por Acidente de Trânsito
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado: Dr. Philippe Bittencout
Recorrido: Eneia Pereira da Silva
Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos
Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

07 - Recurso Inominado nº 0913/06 (JECível da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.609/06
Natureza: Indenização por Acidente de Trânsito
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado: Dr. Philippe Bittencout
Recorrido: Lourivan Alves de Sousa e outros
Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos
Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

08 - Recurso Inominado nº 0921/06 (JECível da Comarca de Gurupi)

Referência: 8256/06
Natureza: Reparação por Danos Materiais e Lucros Cessantes
Recorrente: Luiz Gonzaga Silva dos Santos
Advogado: Dr. Meyre Hellen Mesquita Mendes
Recorrido: José Rabelo Filho
Advogado: Dr. Márcio Alves Figueiredo
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

09 - Recurso Inominado nº 0928/06 (JECível da Comarca de Gurupi)

Referência: 8054/05
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: Sheila Kárita Soares
Advogado: Dra. Nadin El Hage
Recorrido: Brasil Telecom S/A
Advogado: Dra. Pamela Novais Camargos
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

10 - Recurso Inominado nº 0937/06 (JECível da comarca de Gurupi)

Referência: 8.231/06
Natureza: Reclamação
Recorrente: Transbrasiliana Transporte e Turismo LTDA
Advogado: Dra. Valéria Bonifácio Gomes
Recorrido: Cleonice Moreira Lima
Advogado: Francisca Dilma Cordeiro Sinfônico
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

11 - Recurso Inominado nº 0943/06 (JECC da comarca de Palmas-Taquaralto)

Referência: 964/05
Natureza: Reparação de Danos Morais
Recorrente: Roney Staigera da Silva
Advogado: Dra. Elizabeth Lacerda Correia
Recorrido: Banco ABN AMRO Real S/A
Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

12 - Recurso Inominado nº 0949/06 (JECível da comarca de Araguaína)

Referência: 10.497/06
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
Recorrente: Thiago Luis Dantas Vieira
Advogado: Dr. Antônio César Pinto Filho
Recorrido: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Tatiana Vieira Erbs
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

13 - Recurso Inominado nº 0955/06 (JECível da comarca de Palmas)

Referência: 9.532/06
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
Recorrente: Luzia Benevides Alves de Oliveira
Advogado: Dr. Sebastião Luis Vieira Machado e outro
Recorrido: FAPAL - Faculdade Objetivo
Advogado: Dr. Mamed Francisco Abdala e outra
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

14 - Recurso Inominado nº 0976/06 (JECC da Comarca de Goiatins)

Referência: 248/05
Natureza: Cobrança
Recorrente: Edilson Fernandes da Costa
Advogado: Dr. Fernando Henrique de Avelar Oliveira
Recorrido: Maria Alves Coelho
Advogado: Dr. Aldeth Lima Coelho
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

15 - Recurso Inominado nº 0986/06 (JECível da Região Central da Comarca de Palmas)

Referência: 9675/06
Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
Recorrente: Benq Eletroeletrônica Ltda
Advogado: Dra. Patricia Ayres de Melo
Recorrido: Henrick Moreira Nery Blamires
Advogado: Dr. Edson Monteiro de Oliveira Neto
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

16 - Recurso Inominado nº 0988/06 (JECível da Região Central da Comarca de Palmas)

Referência: 9584/06
Natureza: Cobrança
Recorrente: Jocinei Alex Delazzeri
Advogado: Dra. Hugo Barbosa Moura
Recorrido: Ladário Inácio Ferreira Junior e outra
Advogado: Dr. Adari Guilherme da Silva
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

17 - Recurso Inominado nº 0997/06 (JECC de Taquaralto - Comarca de Palmas)

Referência: 2005.0002.0001-0
Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
Recorrente: Clotildes Rodrigues Neiva
Advogado: Dr. Paulo Roberto Oliveira e Silva
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Dr. Osmarino José de Melo
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

18 - Recurso Inominado nº 1031/06 (JECível da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.221/05
Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT
Recorrente: Bradesco Seguros
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Emidio Moreira de Carvalho
Advogado: Dr. Joaci Vicente Alves da Silva
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

19 - Recurso Inominado nº 1034/06 (JECível da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.593/06
Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT
Recorrente: Bradesco Seguros
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Jovelina Batista da Silva
Advogado: Dr. Eli Gomes da Silva Filho
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

20 - Recurso Inominado nº 1037/06 (JECível da Comarca de Araguaína)

Referência: 9.932/05
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: Brasil Telecom S.A
Advogado: Dra. Tatiana Vieira Erbs
Recorrido: Maria do Rosário Alves de Sousa
Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

21 - Recurso Inominado nº 1040/06 (JECível da Comarca de Araguaína)

Referência: 9.715/05
Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
Recorrido: Luiz Roberto dos Santos
Advogado: Dra. Elisa Helena Sene Santos
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

22 - Recurso Inominado nº 1043/06 (JECível de Taquaralto da Comarca de Palmas)

Referência: 952/05
Natureza: Rescisão de Contrato c/c Restituição de Quantia Paga
Recorrente: Ricanato Empreendimento Imobiliários Ltda
Advogado: Dr. Marcos Aires Rodrigues
Recorrido: João Zacarias Rodrigues Neto
Advogado: Defensoria Pública
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

23 - Recurso Inominado nº 1045/06 (JECível de Taquaralto da Comarca de Palmas)

Referência: 2005.0003.0579-2
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Dr. Anselmo Francisco da Silva
Recorrido: Luzirene Lopes Lima
Advogado: Dr. Israel Barros Lima
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, aos dezesseis (16) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e seis (2006).

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Autos n.º186/2005

Ação – CURATELA C/C TUTELA
Requerente – JOSÉ SOARES DA SILVA
Requerido - CARLOS ANDRÉ DA SILVA SOUSA

FINALIDADE – LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de CARLOS ANDRÉ DA SILVA SOUSA, brasileiro, solteiro, portador do RG. nº 927.265 – SSP/Toe CPF 023.589.241-64, residente e domiciliado no mesmo endereço do requerente; nomeando seu CURADOR JOSÉ SOARES DA SILVA, brasileiro, viúvo, lavrador, portador do RG. nº 993.084-SSP/GO, e do CPF nº 198.846.481-15, residente na Rua Filadélfia, 253, Alto da Boa Vista I, nesta cidade; tudo conforme a sentença cuja parte final segue transcrita: “Decido. Com efeito, trata-se de pedido de curatela e nos termos do artigo 1.767, I e 1.768, II, do Código Civil, o pedido é procedente. ANTE O EXPOSTO, e o que mais dos autos consta e acolhendo o parecer ministerial, DECRETO A INTERDIÇÃO de CARLOS ANDRÉ DA SILVA SOUSA, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.775, § 1º e 2º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curador JOSÉ SOARES DA SILVA, devendo o mesmo prestar compromisso do encargo. Em obediência ao disposto no art. 1184 do CPC e ao art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil competente e publique-se no Diário da Justiça. Deixo de determinar a especialização de hipoteca(art. 1.188 do CPC), por não haver nos autos notícia da existência de bens de propriedade do interditando. Sem custas, tendo em vista a gratuidade processual, arquivando-se oportunamente, com as cautelas de praxe. Ciência ao M.P.Publique. Registre. Intime. Toc., 18 de maio 2006. – Marcéu José de Freitas – Juiz de Direito.” Tocantinópolis, 16/10/2006.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Autos N.º 639/2006

Ação: DIVÓRCIO DIRETO
Requerente – MARIA XAVIER DAS CHAGAS OLIVEIRA
Requerido – DOMINGOS FRANCISCO DE ASSIS OLIVIERA

FINALIDADE – CITAR o requerido DOMINGOS FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA, brasileiro, casado, lavrador, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra a sua pessoa, para querendo contestar a ação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia e confissão sobre os fatos articulados na inicial(CPC 319 e 285). Ficando, portando ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada, com as seguintes alegações: A requerente contraiu núpcias com o requerido em 07/09/1987; Que estão separados de fato há 10(dez) anos; Que na vigência da convivência o casal teve 03 (três) filhos, sendo dois menores; que não possuem dívidas e nem bens a partilhar, que a separação foi motivada por incompatibilidade de gênios e abandono do lar pelo varão. Tocantinópolis, 16/10/2006.

XAMBIÓÁ

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Autos nº 20006.0007.1293-0/0 Ação: Divorcio Litigioso
Requerente: Maria do Socorro Guimarães de Sales
Requerido: Raimundo Nonato de Sales

A Doutora Julianne Freire Marques, M.Ma. Juíza de Direito da Comarca de Xambioá – Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITE Requerido RAIMUNDO NONATO DE SALESW, brasileiro, casado este Juízo se proceda aos autos de Divorcio nº 2006.0007.1293-0/0, tendo como requerente Maria do Socorro Guimarães de Sales em tramite por este Juízo e Escrivania do Cível, advertindo-o de que a partir contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros. E INTIMÁ –LO a comparecer na audiência de RECONCILIAÇÃO designada para dia 19 DE OUTUBRO DE 2006, ÀS 16H00MIN, na sala de audiências do Fórum local, sito à Rua 02, nº 418, Setor Leste, Xambioá – TO. E para que ninguém alegue ignorância futura, mandou que expedisse o presente edital, que será publicado e afixado no Placard do Fórum. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Xambioá, Eslado do Tocantins, aos 27 dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis (27/09/2006).